



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 281522/24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Índice de Peças

1. 001 - Termo de Autuação
2. 002 - OFI 14-2024 - CAGE
3. 003 - Representação Palmeira
4. 004 - ANEXO I Solicitação de documento -
5. 005 - ANEXO II Ofício nº 01.2024
6. 006 - Anexo III - APA Palmeira
7. 007 - ANEXO IV - Resposta APA
8. 008 - ANEXO V - LC 27 2023 de Palmeira PR
9. 009 - ANEXO VI - Extratos bancários
10. 010 - DPD 1629-2024 - GP
11. 011 - Termo de Distribuição
12. 012 - Despacho
13. 013 - Informação
14. 014 - Certidão de Publicação DETC
15. 015 - Ofício de contraditório
16. 016 - Ofício de contraditório
17. 017 - Ofício de contraditório
18. 018 - AR do Ofício OCN - 1492-2024 - DP
19. 019 - AR do Ofício OCN - 1493-2024 - DP
20. 020 - AR do Ofício OCN - 1494-2024 - DP
21. 021 - Recibo de Petição Intermediária - 439525-24, de 19-06-24
22. 022 - Petição (Manifestacao_ao_TCE_processo_n._281522.2)
23. 023 - Outros Documentos (D1731624 - Regulamenta a divisão e dispe)
24. 024 - Recibo de Petição Intermediária - 439789-24, de 20-06-24
25. 025 - Petição (DECRETO Nº 17.316.2024 - Regulamenta hon)
26. 026 - Instrução
27. 027 - Certidão
28. 028 - Parecer

1. 001 - Termo de Autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº: 281522/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DATA PROTOCOLIZAÇÃO: 22/04/2024

DATA DE ENTREGA: 22/04/2024

SUJEITOS DO PROCESSO			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Interessado	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	76.179.829/0001-65	
Representante	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO		
Entidade	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	76.179.829/0001-65	

PEÇAS DO PROCESSO

OFI 14/2024 - CAGE

Representação Palmeira

ANEXO I Solicitação de documento -

ANEXO II Ofício nº 01.2024

Anexo III - APA Palmeira

ANEXO IV - Resposta APA

ANEXO V - LC 27 2023 de Palmeira PR

ANEXO VI - Extratos bancários

DPD 1629/2024 - GP

DP, em 22 de abril de 2024 às 12:21:54

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Ofício nº 14/24-CAGE

Curitiba, 19 de abril de 2024

Assunto: Representação

Senhor Presidente,

Esta Coordenadoria solicita autorização de Vossa Excelência para instauração de Representação em face do Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, gestão atual de **SERGIO LUIS BELICH**, CPF nº 752.815.549-72, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno.

Respeitosamente,

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador – Matrícula nº 51.734-8

Excelentíssimo Senhor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

3. 003 - Representação Palmeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Entidade: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

Assunto: **PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO Nº 1/2024 – CAGE**

Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em virtude de irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do município de Palmeira e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores. Sugestão pela instauração de incidente de inconstitucionalidade quanto ao art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023. Sugestão de expedição de determinação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE apresenta, nos termos do art. 32, VI¹, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do art. 277, § 3º², do Regimento Interno,

PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CNPJ nº 76.179.829/0001-65**, com a ciência do **SERGIO LUIS BELICH**, inscrito no CPF sob o nº ***.815.**-**, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Palmeira até a presente data, pelos fatos e fundamentos a seguir indicados.

1. DOS FATOS

A irregularidade objeto desta Proposta de Representação decorre de fiscalização iniciada em 10/01/2024, através de solicitação de documentos e informações (**ANEXO I**), materializada na ação de fiscalização sob nº ID132/24 – CAGE, vinculada a

¹ Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

² Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Demanda nº 200/24, do SISTEMA INTEGRA, oportunidade essa em que foi solicitado ao Município de Palmeira:

1. O envio da documentação com informações correspondentes ao pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira, mais precisamente:
 - 1.1. quais os servidores que recebem;
 - 1.2. a forma pela qual recebem, se diretamente ou por meio de conta bancária específica;
 - 1.3. qual a legislação vigente para embasar tais pagamentos;
 - 1.4. a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.

No dia 15/01/2024, a Controladoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 01/2024 (**ANEXO II**), disponibilizou a documentação requerida e prestou as seguintes informações:

1. Servidores que recebem o pagamento de honorários de sucumbência:
 - a. Eliane de Paula, matrícula funcional nº 203.578;
 - b. Railson Vieira da Silva, matrícula funcional nº 203.580;
 - c. Victor Brostulin Vida, matrícula funcional nº 203.967.
2. Quanto à forma pela qual recebem os pagamentos:

Recebem em conta bancária específica conjunta, aberta em titularidade dos três servidores citados, sob o nº 0397-1288-000817012975-1.
3. No que se refere à legislação vigente utilizada para embasar tais pagamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Foi indicado o art. 34, caput e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 27/2023 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira).

4. Quanto aos documentos referentes à prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados pelo município durante esse período, solicitou prazo, que foi concedido, e oportunamente, no dia 26/01/2024, disponibilizou nova documentação, consistente nos extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses em que evidenciam os valores recebidos pelos procuradores.

Tendo por base a documentação apresentada, ao analisar a forma como os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida em processos judiciais em que o Município de Palmeira sagra-se vencedor, constatou-se que estes estão sendo pagos diretamente aos três Procuradores do município, por meio de depósito em conta bancária de titularidade destes, ao invés de, num primeiro momento, os ingressos dos valores serem objeto de registro contábil na prefeitura, para posteriormente serem destinados como pagamentos aos procuradores, nos termos adiante delineados.

Constatou-se que os pagamentos se dão na forma apresentada, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 27/2023, que no seu artigo 34, disciplina:

Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes de cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único: Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Considerando que o modelo adotado pelo Município de Palmeira para o recebimento e repartição de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente contraria o entendimento desta Corte delineado no Acórdão nº 168/22³ – STP – Processo nº 769717/20, esta Unidade Técnica expediu orientação ao Município (**ANEXO III**), via Sistema Integra, no sentido de que este,

i. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;

ii. passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR.

O Município se manifestou sobre a orientação desta Unidade Técnica (**ANEXO IV**), colocando que tal recomendação não é possível de se aplicar no âmbito do Município de Palmeira, nos seguintes termos:

Posto que, diferentemente da realidade de outros municípios, possui regulamentação própria a respeito da referida verba, dada pela Lei Complementar Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, que em seu art. 34, trata expressamente do tema, conforme abaixo se reproduz:

Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes de cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único:

Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

³ Acórdão nº 168/22 – Tribunal Pleno – Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Arremata dizendo que a recomendação sugerida está em desacordo com os termos da Lei Complementar Municipal nº 27 (**ANEXO V**), e que o diploma está balizado nas competências constitucionais atribuídas ao Município de Palmeira.

1.1 Da Inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 27 do Município de Palmeira

Segundo a Lei Complementar Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, os honorários de sucumbência devem ser depositados em conta bancária própria gerida pelos procuradores do Município, sendo que não implicariam despesas ou receitas públicas. Conforme já citado anteriormente, o Art. 34 do diploma assim disciplina:

Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelo Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores d Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

A respeito do recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais resta pacificado o entendimento de que se constitui um direito da categoria. Portanto, não se trata de questionar o cabimento do recebimento de tais valores pelos procuradores, mas sim o enquadramento dado pela legislação local. A lei local deveria dispor necessariamente sobre o ingresso desses valores nos cofres públicos para a devida contabilização e controle e, a partir daí, disciplinar a forma de distribuição entre os procuradores, inclusive com observância do teto remuneratório, como passaremos a expor.

Para aclarar a questão citamos trecho do Parecer Ministerial 246/21 deste Tribunal exarado nos autos de consulta nº 769717/20:

Em virtude dessas considerações, pode-se inferir que os honorários de sucumbência têm natureza remuneratória e submetem-se ao teto remuneratório constitucional e aos demais descontos legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

bem como devem ser recolhidos aos cofres públicos. Por isso, os registros contábeis e o processamento da verba sucumbencial na folha de pagamento têm como finalidade garantir a observância dos princípios regentes da Administração Pública, em especial o da legalidade (caput do art. 37 da CF) e o da indisponibilidade do interesse público (princípio implícito), especialmente no que tange às exigências de transparência e controle. Em linhas gerais, o numerário sucumbencial é essencialmente público, em razão disso deve se submeter às normas gerais de Direito Financeiro, ou seja, à Lei n. 4.320/64, à LC nº 101/2000, devendo ser registradas na contabilidade do município conforme indicação constante no Manual Técnico de Orçamento, bem como através da forma especificada pela Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Finanças e Orçamento, no que couber. (...)

Sob esse prisma, considerando que os ingressos orçamentários provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas de espécie remuneratória (variável), submetidas ao regime jurídico de remuneração dos servidores e ao teto constitucional, o seu pagamento posterior deterá natureza jurídica de despesa orçamentária. (grifos nossos)

Pois bem, sendo remuneração⁴ o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades, a percepção de valores concernentes aos honorários de sucumbência pelos procuradores no município, ainda que vinculado ao sucesso do resultado alcançado, tem caráter remuneratório, pois configuram a contraprestação pelo exercício exitoso da advocacia efetivada na defesa de quem os contrata, no caso, o ente público. Ainda que se considere que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos procuradores, cumpre ponderar o fato de que a possibilidade da percepção destes valores está diretamente ligada ao cargo público que exercem. Portanto, necessária a observância do regime jurídico de direito público a que se submete a titularidade destes valores quando vencedora a fazenda pública. Neste sentido, não há como afastar a aplicação dos princípios esculpidos na Constituição Federal, mormente no que diz respeito à necessidade de transparência, publicidade, impensoalidade e controle.

Neste caso, em não sendo possibilitado que tais valores ingressem nos cofres do Município, todo o direito à informação transparente, visível, clara e comprehensível, franqueado pela Constituição e pelo Estado Democrático é suprimido do cidadão. De outra sorte, conforme delineado pelo princípio da publicidade, não dá a

⁴ Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 13^a edição, p. 919, 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

oportunidade ao exercício do controle social dos recursos atinentes aos honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores do Município. De igual forma, ao reconhecer que os ingressos devem se dar em conta bancária em nome dos procuradores e não nos cofres públicos verifica-se afronta princípio da impensoalidade, fragilizando novamente o controle que resguarda o interesse público e a segurança jurídica.

Em suma, a percepção de honorários sucumbenciais pelos procuradores do município prevista na norma, deve ser pública e transparente, permitindo entender de forma visível e clara todos os elementos de sua composição, para que seja possível se efetivar o controle adequado, inclusive social. Para tanto, importante que o ingresso e destinação dos valores seja registrado na contabilidade do município.

Nesta esteira, consigna-se que devam ser observados os comandos dos artigos 167, II e 169, § 1º, I da CF/1988, para que não ocorram a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem ainda, que os gastos a serem realizados estejam previamente suportados por dotação orçamentária.

Cumpre também anotar o entendimento firmado por este Tribunal nos autos de Consulta nº 769717/20:

Acórdão nº 168/22 – STP

Ementa: Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.

“(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”? Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011- TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR."

Nos termos delineados pelo Acórdão 168/22 – STP, tem-se as seguintes premissas a serem observadas com relação aos honorários sucumbenciais em processos judiciais em que o Município se sagra vencedor:

- 1) Natureza pública dos recursos
- 2) Necessidade de incorporação ao orçamento público
- 3) As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.
- 4) Caráter remuneratório, integrando o conceito de verbas variáveis de despesa com pessoal.

A conclusão sobre a natureza orçamentária das receitas e o caráter remuneratório das verbas seguiu a esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6053:

Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do **teto remuneratório** estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal (ADI 6053, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Dje de 22/06/2020)

Portanto, sob a ótica dos precedentes desta Corte, bem como do entendimento do STF, os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que os entes municipais sejam parte podem ser destinados aos procuradores municipais desde que exista legislação própria acerca da matéria, os valores ingressem primeiramente nos cofres públicos para devida prestação de contas, para então serem rateados entre os procuradores, observando-se o teto remuneratório aplicável.

Salvo interpretação diversa, entende-se que a Lei Complementar Municipal nº 27, ao estabelecer no seu artigo 34, que os honorários de sucumbência não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

implicam despesas ou receitas públicas, extrapola o regramento constitucional, bem como entendimento posto pelo Supremo Tribunal Federal, e por esta Corte de Contas. Ainda, ao dispor que os valores serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município fere diretamente os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, causando embaraços ao exercício do controle. Em face da situação posta, pugna-se preliminarmente pela revisão do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023, do Município de Palmeira, vez que a sua inconstitucionalidade está patente.

2. DAS IRREGULARIDADES

2.1. Inadequação no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município.

Nos termos já expostos precedentemente, em que pese a existência da Lei Complementar Municipal trazendo os contornos para os pagamentos dos honorários sucumbenciais, temos que o modelo adotado pelo município para o recebimento e repartição destes valores contraria o entendimento desta Casa, negando a natureza orçamentária das receitas, o caráter remuneratório das verbas pagas, bem como a correta classificação contábil das receitas e despesas e a consequente observância ao teto constitucional.

Segue o resumo dos atributos do achado, com suas características.

Irregularidade	Inadequação no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município.
Condição:	Tendo por base a documentação apresentada, ao analisar a forma como os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida em processos judiciais em que o Município de Palmeira sagra-se vencedor, constatou-se que estes estão sendo pagos diretamente aos três Procuradores do município, por meio de depósito em conta bancária de titularidade destes, ao invés de, num primeiro momento, os ingressos dos valores serem objeto de registro contábil na prefeitura, para posteriormente serem destinados como pagamentos aos procuradores, nos termos adiante delineados.
Determinação	i. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

	<p>pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;</p> <p>ii. e que passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, passando a constar na folha de pagamento com rubrica e denominação própria, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/22 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional.</p>
Fundamentos	<p>i. Art. 167, II da CF/88, são vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.</p> <p>ii. Art. 169, §1º I, da CF/88: As despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>iii. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:</p> <p>I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>iv. Art. 37, caput, da CF/88, em que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, <u>publicidade</u> e eficiência (grifamos).</p> <p>v. Art. 5º, XXXIII da CF/88, em que “todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.</p> <p>vi. ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 - TCE/PR.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

	vii. Acórdão nº 168/22 – STP - Processo 769717/20.
Entidade	Município de Palmeira
CNPJ da Entidade	76.179.829/0001-65
Responsável por regularizar a situação	SERGIO LUIS BELICH
CPF do responsável	***.815.**-**
Legislação que atribui responsabilidade ao cargo e ato de nomeação	Arts. 66, 67, 68 e 76 da Lei Orgânica do Município ⁵ .
Prazo de cumprimento	Imediato.
Documentos a serem enviados para demonstrar o cumprimento	a) Lei Complementar Municipal alterando a parte dispositiva da Lei Complementar Municipal nº 27 (artigo 34, parágrafo único); b) Registros Contábeis demonstrando o ingresso dos valores como receita pública e consequentemente a saída dos recursos como despesa pública e o efetivo reconhecimento como despesa de pessoal. nos termos do art. 15 da IN 174/2022.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando o contido no § 3º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Representação ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição ao Conselheiro Relator, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno, sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade⁶, tenha curso na forma preconizada pelo art. 278⁷ e demais dispositivos do RITC e da LOTC e:

⁵ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-palmeira-pr> acesso em 26/03/2024

⁶ Art. 32, XII, do Regimento Interno: "Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

⁷ 2 Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

a) Seja determinada a inclusão como parte/interessado das seguintes entidades, órgãos e/ou agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
MUNICÍPIO DE PALMEIRA	76.179.829/0001-65	Representado pelo Prefeito
SERGIO LUIS BELICH	***.815.**-**	Prefeito

b) seja determinada a citação do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, inscrito sob CNPJ n.º 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal o Sr. **SERGIO LUIS BELICH**, e do próprio Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II do RITC);

c) seja intimado a responsável pelo Controle Interno do Município, Sra. **KEITRY KELLEN SWIECH**, para ciência e, querendo, para se manifestar sobre os fatos apontados;

d) ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade no tocante ao pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do município e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores, observada a medida sugerida no subitem 'e', e expedida determinação ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, inscrito sob CNPJ n.º 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal o Sr. **SERGIO LUIS BELICH**, para que adote medidas que se mostrarem necessárias com a finalidade de quando:

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

- i. realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;
- ii. que passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC⁸ ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V⁹ da LOTC).
- e) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, quanto ao art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023, frente aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência do art. 37, caput da CF c/c art. 37, XI e a decisão do STF no julgamento da ADI nº 6053, além do disposto nos art. 167, II e art. 169, § 1º, I da CF/88.

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

⁹ 5 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Curitiba, 19 de abril de 2024

PAULO JOSÉ BARBOSA

Auditor de Controle Externo – Matrícula nº 51.145-5

ANA CAROLINA DA ROCHA

Coordenadora Executiva – Matrícula nº 51.289-3

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador – Matrícula nº 51.734-8

4. 004 - ANEXO I Solicitação de documento -

CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao Município de Palmeira:

1. O envio da documentação com informações correspondentes ao pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira, mais precisamente:
 - a) quais são os servidores que recebem;
 - b) a forma pela qual recebem – diretamente ou por meio de conta bancária específica;
 - c) qual a legislação vigente utilizada para embasar tais pagamentos;
 - d) a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.

Prazo para resposta: 5 (dias) dia(s) útil(eis).

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na hipótese de inviabilidade da anexação dos documentos solicitados por meio desta plataforma (tendo em vista o tamanho dos arquivos ou a limitação da ferramenta), deverá o envio ser feito pelo e-mail **cage@tce.pr.gov.br**, destacando no assunto “resposta à solicitação de documentos ao Município de Palmeira.

Atenciosamente,

TCE-PR, 10 de janeiro de 2023.



Ofício nº 01/2024

Palmeira – PR, 15 de janeiro de 2024.

De: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

Assunto: Demanda via INTEGRA – TCE PR - pagamento dos honorários de sucumbência

A Controladoria Geral do Município e o Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, e com base na Constituição Federal e na legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº. 5.386/2021, que garante acesso à toda a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo - Administração Direta e Administração Indireta, guardando competência para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, neste ato representando o Município de Palmeira – PR, vem através deste, responder a Demanda recebida no dia 10/01/2024, com caráter fiscalizatório, via INTEGRA – TCE PR – referente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

A presente demanda se reporta a solicitação de documentos com informações correspondentes ao pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira, documentos estes que tenham as seguintes evidências:

- a) quais são os servidores que recebem;
- b) a forma pela qual recebem – diretamente ou por meio de conta bancária específica;
- c) qual a legislação vigente utilizada para embasar tais pagamentos;



d) a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.

Oportunamente, este órgão de controle solicitou tais informações à Procuradoria Geral do Município, a qual via processo administrativo nº 652/2024, as páginas 10, respondeu:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO		
Tipo:8 - PROCESSO URGENTE		
Ano: 2024		Número: 652
ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	15/01/2024 14:28:25	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
		Página: 1
Status: Encaminhado		

Requerente CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
Despacho e

Trata-se de Memorando nº 03/2024, enviado pela Controladoria Geral do Município, a qual recebeu uma demanda via INTEGRA – TCE PR sobre o assunto – pagamento de honorários de sucumbência e, por conta disso, solicitou as seguintes informações:

1. O envio da documentação com informações correspondentes ao pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira, mais precisamente:

a) quais são os servidores que recebem;

Eliane de Paula, matrícula funcional nº 203.578;

Railson Vieira da Silva, matrícula funcional nº 203.580;

Victor Brostulin Vida, matrícula funcional nº 203.967.

b) a forma pela qual recebem diretamente ou por meio de conta bancária específica;

Conta bancária específica conjunta, aberta em titularidade dos três servidores citados na alínea anterior – 0397-1288-000817012975-1.

c) qual a legislação vigente utilizada para embasar tais pagamentos;

Art. 34, caput e Parágrafo Único da Lei Complementar Municipal nº 27/2023 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira).

d) a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.

Considerando se tratar de vários pagamentos de honorários sucumbenciais, muitos deles de valor ínfimo, sua discriminação completa demanda Relatório que leva algum tempo para ser produzido; portanto o prazo de cinco dias úteis é exiguo e, por conta disso, requer a concessão de prazo adicional para envio de referido Relatório.

Dante do exposto, permanece esta Procuradoria à disposição para responder eventuais novas dúvidas e juntar novos documentos se necessário; informando que está elaborando o Relatório solicitado na alínea d).

Encaminhado por: Usuário: NATÁLIA BLUM DE AGUIAR - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Destino: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Observação: Assinado eletronicamente com base no Decreto Municipal 15.365/2022.



Sendo assim, visando executar as políticas públicas de maneira contínua, buscando a excelência, segue respostas quanto aos itens “a, b e c” e solicitamos a dilação do prazo para resposta do item “d”, levando em conta a argumentação da Procuradoria Geral do Município - *“Considerando se tratar de vários pagamentos de honorários sucumbenciais, muitos deles de valor ínfimo, sua discriminação completa demanda Relatório que leva algum tempo para ser produzido; portanto o prazo de cinco dias úteis é exígua e, por conta disso, requer a concessão de prazo adicional para envio de referido Relatório”*, pedido este da concessão de mais 5 dias uteis.

Contamos com o deferimento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando que além de ser um órgão fiscalizador, é um órgão prestador de serviços de relevância social.

Ficamos no aguardo de um retorno e reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente

KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

Controladora Geral do Município

SÉRGIO LUIS BELICH

Prefeito Municipal



APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO - APA

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento ID nº **132/24** - CAGE, realizada em face do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades decorrentes do pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do município.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Inadequação no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do município.

2.1.1 CONDIÇÃO

Ao analisar a forma como os honorários de sucumbência estão sendo pagos aos servidores ocupantes do cargo de Procurador efetivo do Município de Palmeira, constatou-se que essas verbas são repassadas a eles diretamente por meio de depósito em conta bancária de titularidade de apenas um dos procuradores para que depois seja rateado entre os demais.

Dessa forma, constata-se que os valores pagos à título de honorários de sucumbências não são registrados na Contabilidade da Prefeitura, por consequência, o município não dá tratamento aos valores como sendo receita orçamentária, “sendo essa a única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal”, no dizer do Acórdão 168/2022 – Tribunal Pleno, processo nº 769717/20, ao responder sobre Consulta formulada pelo Município de Castro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Referido Acórdão determina ainda que as despesas com os pagamentos de honorários sucumbenciais devem ser registradas no elemento de despesas nº 3.1.90.16.99.00, e que o “pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 – TCE/PR.”

No mesmo sentido, conforme destacado no referido Acórdão 168/2022-STP, foi informado pela unidade técnica desta Corte, CGM, que no “Plano de Contas do SIM-AM do ano de 2021 expressamente qualifica como receita orçamentária recursos provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos (código de receita 1.9.9.0.12.2)”.

O assunto em questão também foi objeto de decisão no Acórdão 49/24 – Tribunal Pleno, oriundo de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Matinhos. Neste caso, em que pese o cerne da questão tratar-se de pagamentos de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados e esta Decisão ainda se encontrar em fase de recursos, referida decisão traz clareza no sentido de que os valores de honorários sucumbenciais devem ser contabilizados como receitas e despesas, processando-se as despesas na folha de pagamento do município, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

Mesmo na existência da Lei Municipal Complementar nº 27/2023, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, que no seu artigo 34 estabelece que “os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computadas para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade” (grifamos);

Bem ainda, o estabelecido no parágrafo único do artigo 34, em que “os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba”;

Entende-se que referidos dispositivos vão de encontro com o estabelecido nas decisões ora colocadas (Acórdão nº 168/22 – STP - decisão com força normativa), e Acórdão 49/24 – Tribunal Pleno, que impõem que os valores envolvidos com os honorários de sucumbências devem ser tratados como receitas e despesas, respectivamente. Ainda, que referidos valores devem ser controlados pela Prefeitura para cumprimento da legislação de finanças públicas e da responsabilidade fiscal.

Diante de tudo que foi colocado, o registro contábil e orçamentário dos honorários de sucumbências, bem como seu reconhecimento como despesa de pessoal e observação do teto constitucional, é a regra que se impõe, em face do atendimento das normas que regem as finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

2.1.2 EVIDÊNCIAS

- Lei Municipal Complementar nº 27/2023, artigo 34, parágrafo único;
- Ofício nº 01/2024 da Controladoria Geral do Município, contendo resposta da Procuradoria Geral do Município;
- Extratos Bancários de titularidade de Procurador Municipal.

2.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Acórdão nº 168/22 – STP - Processo 769717/20.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação possível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR.

Acórdão nº 49/24 – STP - Processo 824751/23.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 12/24-GCDA, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Despacho – 12/24 – GCDA:

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

2.1.4 RESPOSTAS DO JURISDICIONADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.1.5 ANÁLISE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.6 CONCLUSÃO DO ACHADO

(A ser preenchido após a manifestação da entidade)

2.1.7 ORIENTAÇÕES E DEFINIÇÕES EM RELAÇÃO AO ACHADO

a) Orienta-se ao município que ao realizar pagamentos a título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade no (elemento de despesas 3.1.90.16.99.00).

b) Orienta-se ao município que passe a considerar o pagamento dos honorários como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR.

3 CONCLUSÃO

Dado o exposto, encaminham-se as seguintes Orientações Técnicas a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹), o Município:

I - ao realizar pagamentos de honorários sucumbenciais, que o faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que

¹ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na sua Contabilidade no (elemento de despesas 3.1.90.16.99.00).

II - passe a considerar o pagamento dos honorários como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional.

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá a correção das irregularidades encontradas, indicando o prazo em que pretende fazê-lo, se for este o seu entendimento.

Em resposta a este APA, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações. Caso seja adotada alguma providência após expirado o prazo do APA, enviar a documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização e deste APA (****).

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de Proposta de Representação, nos termos do artigo 30 e 32, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

CAGE, 19 de fevereiro de 2024.

Paulo José Barbosa
Auditor de Controle Externo - Matrícula 51.145-5

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador – Matrícula n.º 51.734-8

7. 007 - ANEXO IV - Resposta APA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PA n. 652/2024

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
Referente: Memorando n.º 03/2024 - DEMANDA – TCE/PR

INFORMAÇÃO

Trata-se do protocolo **n. 652/2024**, referente ao memorando de n. 03/2024, deflagrado pela Controladoria-Geral do Município, informando sobre o recebimento de demanda protocolada via INTEGRA – TCE/PR, na data de 10/01/2024, a respeito de solicitação de “*Envio da documentação com informações correspondentes ao pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira, mais precisamente: a) quais são os servidores que recebem; b) a forma pela qual recebem diretamente ou por meio de conta bancária específica; c) qual a legislação vigente utilizada para embasar tais pagamentos; d) a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.*”

Por conseguinte, as informações foram prestadas, conforme despacho de fls. 10 do Processo Agrupado, solicitando-se prazo para a juntada de mais informações relativas ao item **d**, que foram prestadas por meio da apresentação de extrato bancário, conforme consta à fls. 31/32 do processo agrupado, informações que foram encaminhadas ao TCE para análise.

Sendo que, na fase atual o protocolado foi novamente encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, informando que houve novo apensamento de documento expedido pelo TCE PR, via sistema INTEGRA, registrado sob nº 200, onde na data de 13/03/2024, mediante ID 132, comunica o achado que se reporta à inadequação no pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores do município.

Assim, encaminhou-se com destaque para a recomendação dada, sendo:

“Orienta-se ao município que ao realizar pagamentos a título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como **receita pública** (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade no (elemento de despesas 3.1.90.16.99.00).”

Trata-se, portanto, de recomendação ao Município, sob o ponto de vista que considera os honorários advocatícios como verba pública, a ser paga por este, após o ingresso aos cofres públicos, como receita pública, sendo seu pagamento realizado como despesa pública.

Todavia, tal recomendação, não é possível de se aplicar no âmbito do Município de Palmeira. Posto que, diferentemente da realidade de outros municípios, possui regulamentação própria a respeito da referida verba, dada pela Lei Complementar Municipal n. 27, de 13 de junho de 2023 – que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, que em seu art. 34, trata expressamente do tema, conforme abaixo se reproduz:

“Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.”

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.”

Diante disso, em que pese a recomendação sugerida por meio da demanda em questão, veja-se que seus termos se apresentam em desencontro com os ditames da Lei Complementar Municipal, que está balizada nas Competências Constitucionais atribuídas ao Município de Palmeira.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Serve-se, nesse momento, dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6^a edição, página 82, para destacar o seguinte evidenciado:

“No que concerne às atribuições mínimas do Município, erigidas em princípios constitucionais garantidores de sua autonomia (arts. 29 e 30), constituem um verdadeiro direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado (União), sendo inconstitucionais as leis que, de qualquer modo, o atingirem em sua essência”.

Salienta ainda o autor que:

“Na utilização desses direitos constitucionais **não há prevalência da lei federal ou estadual sobre a municipal**. O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeite ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União – Estado-membro – Município) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Impropiamente se diz que o Município está subordinado à União e ao Estado-membro. Não ocorre tal subordinação. O que existe são esferas próprias de ação governamental, que decrescem gradativamente da União para o Estado-membro e do Estado-membro para o Município. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal; o que há é respeito recíproco pelas atribuições privativas de cada qual. Desses princípios é que dimana o cânones constitucionais da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º), e que deve ser entendido não só com relação aos órgãos da Soberania Nacional (Legislativo, Executivo e Judiciário), mas também com pertinência às entidades da estrutura estatal (União – Estados – Municípios). Se a União ou o Estado-membro, extravasando dos limites de sua competência, invadir a órbita privativa de Administração municipal, Pode o Município recorrer ao Judiciário, para compelir o poder federal ou estadual a recolher-se aos lindes que a Constituição lhe assinala (CF, art. 34, VII, “c”).”

(sem grifo no original)

Destaca, ainda, que a atual Constituição da República, enumerou, dentre outros os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) eleitividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e **legislação sobre assuntos de interesse local**; b) **administração própria**, organização dos serviços públicos locais e ordenação do território municipal; c) decretação de tributos e aplicação das rendas municipais (arts. 29 e 30). O que compõe a tríplice autonomia: política, administrativa e financeira do Município.

Com isso, no âmbito de suas atribuições, o Município está legitimado a legislar sobre o tema, pelo que, reconheceu que os honorários de sucumbência, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas.

Posto isso, não há supedâneo para a implementação de providências nos termos da recomendação sugerida, sem que se infrinja a Lei Complementar local, que dispõe expressamente em sentido contrário.

Pelo que, se faz necessária nova avaliação do órgão fiscalizatório a respeito das especificidades apresentadas no âmbito do Município de Palmeira.

É o que havia a informar,
Atenciosamente,
Palmeira, 22 de março de 2024.

RAILSON VIEIRA DA SILVA

OAB/PR 33.559

Procurador do Município de Palmeira



Assinado por: Railson Vieira da Silva 22/03/2024 16:51:31
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - DECRETO MUNICIPAL Nº
15.365/2022.





www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

Lei:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, definindo sua estrutura competência.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é órgão permanente do Poder Executivo, essencial ao exercício de suas funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, reportando-se a este e aos demais órgãos da administração direta e indireta nos assuntos de natureza jurídica, assessorando-o constantemente, sendo composta por advogados devidamente habilitados, a quem cabe o exercício da representação judicial extrajudicial do Município de Palmeira, em qualquer foro ou instância.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, na forma estabelecida em lei;

II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas;

III - coordenar a propositura de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;

IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas e Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades da Administração Direta do Município;

V - oficiar, no interesse do Município, perante os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos de controle externo;

VI - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais e as demais Autoridades ou Servidores Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

VII - exercer a consultoria judicial do Município e assessorar juridicamente as unidades administrativas do Poder Executivo e Município e seus respectivos dirigentes;

VIII - implantar e executar o programa de conformidade do Poder Executivo municipal (compliance); articulando e orientando as ações dos órgãos e correspondentes unidades administrativas e funcionais, normatizando procedimentos e uniformizando interpretação jurídica das matérias analisadas;

IX - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município inclusive seus aditamentos;

X - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

XI - atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral;

XII - propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIII - fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos e geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Administração Municipal, editando súmulas e enunciados administrativos sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIV - proceder a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município, competindo-lhe exclusivamente o apontamento de títulos para protesto;

XV - requisitar com prioridade aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XVI - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município; e

XVII - promover estudos e sugerir revisões na legislação;

XVIII - exercer outras atividades pertinentes à sua atribuição constitucional.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município estabelecerá padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pelo Poder Executivo municipal na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Procurador-Geral Adjunto;

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Assessoria;
- c) Divisão de Apoio Técnico e Administrativo.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO (PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS)

- a) Procuradoria Consultiva;
- b) Procuradoria Judicial;
- c) Procuradoria Fiscal

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão integradas por Procuradores do Município efetivos, nelas lotados por designação do Procurador-Geral.

§ 2º Incumbe à Procuradoria Fiscal orientar juridicamente a condução dos processos administrativos fiscais conduzidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I

Do Procurador-geral

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe asseguradas, na condição de titular de Pasta de Natureza Meio, as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, administrando, superintendendo, coordenando, orientando e controlando e fiscalizando suas atividades;

II - representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, sendo-lhe facultado agir em conjunto ou designar Procuradores do Município para esse fim;

III - avocar processos ou procedimentos de especial interesse do Município, dando conhecimento desse fato ao Procurador designado;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, sendo-lhe facultado delegar essa atribuição ao Procurador-Geral Adjunto;

V - exercer as funções de coordenação administrativa da Procuradoria-Geral do Município e de seus servidores;

VI - compor o Conselho Recursal com voz e voto, tendo apenas voz nos casos em que a Procuradoria-Geral do Município tenha se manifestado previamente no processo, sendo facultada a designação de Procurador do Município para este fim;

VII - lotar os Procuradores do Município nas Procuradorias Especializadas;

VIII - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse do Município, contando com expressa autorização da Chefia do Poder Executivo municipal nos casos em que resulte ao Município obrigação financeira de valor superior a 3 (três) salários mínimos;

IX - autorizar, por solicitação do Procurador do Município, vinculado ao feito:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais nos casos de baixo resultado financeiro ou de remota probabilidade de êxito;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente nos casos em que contrariar jurisprudência consolidada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em resolução de Incidente de Recurso Repetitivo;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, respeitado o limite de 3 (três) salários mínimos resguardados os superiores interesses do Município;

X - sugerir à Chefia do Poder Executivo municipal a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como a adoção de medidas jurídicas necessárias ao atendimento do interesse público;

XI - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal em ações mandamentais;

XII - delegar competência ao Procurador-Geral Adjunto e aos integrantes das Procuradorias Especializadas;

XIII - propor, a quem de direito, a revisão, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente constitucionais ou ilegais;

XIV - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XV - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo os assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

XVI - apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Controladoria-Geral do Município, relatório das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

XVII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e da legislação;

consolidação de praxes administrativas, cuja eficácia fica vinculada à chancela da Chefia do Poder Executivo municipal;

XVIII - propor ao Prefeito Municipal a outorga de efeito vinculante a acórdão proferido pelo Conselho Recursal;

XIX - aprovar minuta-padrão de editais, contratos, convênios e ajustes;

XX - requisitar com atendimento prioritário, aos órgãos integrantes da Administração Pública municipal direta ou indireta documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, comunicando quando for o caso, a prioridade no atendimento;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral do Município para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para a propositura ou defesa de ações ou feitos;

XXII - instaurar sindicâncias e processos administrativos no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Município;

XXIII - autorizar despesas necessárias à manutenção e funcionamento da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, observados os limites orçamentários previstos em Lei;

XXIV - supervisionar a atuação dos Procuradores do Município e aprovar os relatórios de produtividade que lhe são apresentados semestralmente, glosando itens que estejam em desconformidade com a regulamentação respectiva;

XXV - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência ou quando lhe for legalmente atribuída competência específica;

XXVI - propor ao Prefeito Municipal a alteração da Legislação municipal em temas reservados à sua iniciativa;

XXVII - propor ao Prefeito Municipal a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador do Município e de outros cargos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;

XXVIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exceto nos casos de sua competência exclusiva ou quando especialmente designado, ao Procurador-Geral facultado delegar atribuições do seu cargo ao Procurador-Geral Adjunto ou aos Procuradores do Município.

Seção II

Do Procurador-geral Adjunto

Art. 7º O Procurador-Geral Adjunto será indicado ad hoc pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores do Município competindo-lhe, no exercício das atribuições que lhe forem conferidas:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos, ou sucedê-lo em caso de vacância até a nomeação do novo titular pelo Prefeito Municipal;

II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - nas ausências do Procurador-Geral, ou por sua determinação:

- a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- b) aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

IV - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas mensais dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município;

V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria-Geral do Município;

VI - solucionar questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município;

VII - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral;

VIII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, acompanhar e controlar sua execução;

IX - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto não receberá nenhuma espécie de acréscimo remuneratório decorrente do desempenho dessa função, ficando desonerado do exercício das atribuições ordinárias do cargo de Procurador do Município enquanto permanecer como Procurador-Geral Adjunto.

Seção III

Do Gabinete do Procurador-geral

Art. 8º Incumbe ao Gabinete do Procurador-Geral do Município auxiliá-lo no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. São competências do Gabinete do Procurador-Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Município, cadastrando todos os expedientes que lhe forem dirigidos;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador-Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral;

V - preparar a agenda do Procurador-Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador-Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;

VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria-Geral do Município os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto;

X - desempenhar as funções que lhe forem especialmente atribuídas pelo Procurador-Geral;

XI - providenciar a realização de trabalhos de digitalização, cadastro e arquivamento de cópias de expediente e outros documentos que transitem pelo Gabinete do Procurador-Geral;

XII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades do Gabinete.

Seção V

Da Assessoria

Art. 9º À Assessoria da Procuradoria-Geral do Município compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto;

II - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto das Procuradorias Setoriais;

III - assessorar o Procurador-Geral ou o Procurador-Geral Adjunto na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município;

IV - elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral;

V - auxiliar o Procurador-Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI - articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores do Município com elementos suficientes para a hábil defesa dos interesses do Município;

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral e pelo Procurador-Geral Adjunto objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

Seção VI

Divisão de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 10. À Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral do Município compete:

I - executar as atividades administrativas, de recursos humanos, orçamentárias e financeiras da Procuradoria-Geral do Município, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades dos seus órgãos;

II - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

III - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à administração de pessoal, de material e patrimônio, de zeladoria, de vigilância, de transporte e de protocolo da Procuradoria-Geral do Município;

IV - apoiar o planejamento e o processo decisório relativo às políticas, diretrizes, programas, projetos e atividades da Procuradoria-Geral do Município;

V - articular permanentemente com as Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos, Finanças, Planejamento Estratégico para a execução setorizada das atividades afetas a essas pastas;

VI - coordenar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem melhoria do desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Município e dos seus serviços;

VII - orientar e controlar a execução das atividades relativas ao suprimento, à avaliação de desempenho, ao aperfeiçoamento e a promoção funcional dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - desenvolver programas de melhoria da qualidade dos serviços internos da Procuradoria-Geral do Município;

IX - efetuar o controle dos relógios de ponto e outros meios de registro dos horários de entrada e saída dos servidores;

X - controlar a frequência dos servidores de toda a Procuradoria-Geral do Município, encaminhando formulário de frequência às suas diversas unidades administrativas e orientar quanto ao correto preenchimento;

XI - controlar a concessão de férias e de licenças dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria-Geral do Município;

XII - divulgar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, os atos do Poder Executivo municipal de interesse da área;

XIII - organizar e manter atualizado arquivo de recortes de jornais e publicações com assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

XIV - solicitar e controlar os adiantamentos para a Procuradoria-Geral do Município, encaminhando a respectiva prestação de contas;

XV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria-Geral do Município, até a prestação de contas;

XVI - controlar a execução orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

XVII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria-Geral do Município;

XVIII - elaborar os mapas de produtividade, com base nos relatórios apresentados pelos Procuradores do Município aprovados pelo Procurador-Geral;

XIX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

XX - promover o registro das ações judiciais em que seja parte o Município, bem como, anotar nos referidos registros todas as informações sobre o andamento dos feitos;

XXI - desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I
Da Procuradoria Consultiva

Art. 11. Compete à Procuradoria Consultiva:

I - promover a elaboração e verificação de conformidade de minutas de convênios e contratos em que o Município for par interessada;

II - instruir as autoridades competentes na execução de contratos e convênios, orientando-as quanto aos procedimentos e obrigações do Município, às exigências a serem feitas e ao processo de fiscalização;

III - examinar e emitir pareceres em processos sobre contratação dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - emitir parecer sobre os requerimentos e pleitos dos servidores municipais;

V - emitir pareceres sobre assuntos jurídico-administrativos submetidos à sua apreciação;

VI - analisar, sob o ângulo do direito administrativo e constitucional, os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município

VII - examinar minutas de decretos, portarias, projetos de lei, mensagens e vetos;

VIII - examinar questões jurídicas de sua área relativas a matérias controversas e complexas, especialmente as que comporte entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes ou pareceres conflitantes, bem como apresentar proposta e uniformização e normatização às referidas questões;

IX - examinar documentos/ necessários à aquisição e alienação de bens imóveis municipais;

X - elaborar minutas de escrituras e de contratos administrativos relacionados com aquisição e alienação de imóveis da Municipalidade;

XL - manter arquivos sobre os decretos de desapropriação já baixados;

XII - assessorar os órgãos competentes do Município na promoção do registro das escrituras dos imóveis adquiridos pelo Município nos cartórios competentes;

XIII - elaborar os contratos de cessão, concessão ou de permissão de uso de imóveis da municipalidade;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção II
Da Procuradoria Judicial

Art. 12. Compete à Procuradoria Judicial:

I - exercer a representação judicial da administração pública direta e indireta do Município da Palmeira na forma estabelecida em lei, bem como em todas as medidas judiciais concernentes ao cumprimento de leis e posturas municipais sobre obras, construções, loteamentos, uso de solo e outros assuntos incluídos no poder de polícia do Município;

II - peticionar, no interesse do Município, aos órgãos do Poder Judiciário e demais entes administrativos;

III - examinar ordens administrativas e decisões judiciais, orientando o Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

IV - ajuizar as ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;

V - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

VI - controlar os prazos e as providências tomadas com relação aos processos judiciais nos quais o Município seja parte interessada;

VII - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas e os Mandados de Segurança;

VIII - emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade;

IX - propiciar a unificação de entendimentos sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;

X - orientar os Procuradores do Município em questões relevantes;

XI - analisar pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XII - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível e na defesa do interesse do Município, com diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

XIII - prestar assistência técnica especializada aos Secretários Municipais e seus auxiliares;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção III

Da Procuradoria Fiscal

Art. 13. Compete à Procuradoria Fiscal:

I - prestar à Secretaria Municipal de Finanças, assessoria e informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle da arrecadação da dívida ativa;

II - promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente, coordenando-se com a Secretaria Municipal de Finanças;

III - executar atividades que confirmam suporte à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa;

IV - elaborar os termos para parcelamento dos débitos dentro dos parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

V - implementar ações de suporte aos procedimentos concernentes à defesa do Município nas ações fiscais, providenciando quando necessário, o ajuizamento das ações próprias;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Palmeira e legislação complementar.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 15. Lei específica organizará os cargos de Procurador do Município em níveis escalonados de carreira, observada a estrutura hierarquizada.

Art. 16. Até que seja editada a Lei a que se refere o artigo anterior, a organização do quadro da Procuradoria-Geral do Município fará em cargo isolado de Procurador do Município, no exercício de suas funções em tempo integral, com vencimento e remuneração fixados em consonância com esta Lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Compete ao Procurador do Município.

I - representar o Município da Palmeira em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos acompanhando-os em todas as instâncias até final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II - suscitar conflito de jurisdição;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que Prefeito ou dirigentes de órgãos da Administração Direta forem apontados como autoridades coatoras;

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e manifestar-se em aberturas de vistas;

V - manter a chefia imediata informada sobre o andamento das ações e feitos ao seu cargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;

VI - interpor, arrazoar e contrarrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que devam funcionar;

VII - promover execução de sentença favorável do Município e orientar o cumprimento de decisões desfavoráveis;

VIII - propor, quando for o caso, ação regressiva;

IX - solicitar a qualquer órgão da administração direta ou indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos da autor de ação proposta contra o Município;

X - representar a Fazenda Pública e defender os seus interesses perante a Comissão Recursal;

XI - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

XII - dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza;

XIII - solicitar o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente feita e devolver o processo respectivo à Secretaria de Finanças para anotações;

XIV - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;

XV - examinar a legalidade de acordos, ou ajustes referentes à dívida pública;

XVI - examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XVII - velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração direta e indireta;

XVIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município ou que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 18. O ingresso no cargo de Procurador do Município dar-se-á por nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Consideram-se título, para os fins previsto neste artigo, além daqueles de ordem acadêmica expressamente reconhecidos em Lei, também o exercício profissional de consultoria e assessoria em atividades eminentemente jurídicas, com, no mínimo, 2 (dois) anos de prática na advocacia, contados a partir do registro definitivo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19. A Comissão encarregada de concurso para ingresso no cargo de Procurador Municipal será presidida pelo Procurador Geral e integrada por, no mínimo, dois outros Procuradores do Município.

Parágrafo único. Participará da Comissão referida no caput deste artigo um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraná.

Art. 20. Regulamento específico, editado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do concurso, devendo conter, obrigatoriamente, as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos bem como a indicação do número de vagas ofertadas.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 21. Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo e tempo integral, por nomeação, obedecida ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 22. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Procurador-Geral mediante assinatura de termo de compromissão em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Art. 23. São condições para a posse:

I - estar quites com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular.

Art. 24. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. O Procurador do Município ficará sujeito, a partir do seu exercício inicial, ao cumprimento, pelo prazo de 03 (três) anos, do estágio probatório, durante os quais serão verificados o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação da titularidade do cargo.

Parágrafo único. O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante avaliação no estágio probatório realizada por comissão especial, que elaborará parecer.

Art. 26. São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador do Município no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

IV - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

V - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos administrativos processuais;

VI - produtividade;

VII - responsabilidade.

Art. 27. A forma e procedimento da avaliação do Procurador do Município em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a regulamentação própria.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28. Na forma da legislação municipal em vigor, os Procuradores do Município ficam jungidos às regras de frequência e carga horária integral que vigoram para os demais servidores, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas o Procurador-Geral poderá dispensar os Procuradores do Município da assinatura de ponto, observado o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às reuniões do Colegiado e a outros atos e eventos específicos do interesse da Procuradoria-Geral do Município, assim considerados expressa e regulamentadamente, bem como no caso de convocações expressas do Procurador-Geral.

§ 3º O Procurador-Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de frequência diária e ininterrupta dos Procuradores do Município, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. O Procurador do Município, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá profiar opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 30. São prerrogativas do Procurador do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades municipais ou de seus agentes, por intermédio do Procurador-Geral, certidões, perícia, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. A remuneração do Procurador do Município será constituída por:

I - vencimento;

II - vantagens pessoais, nos termos fixados na Lei Municipal nº **4132/16**, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal

Art. 32. O vencimento estabelecido no inciso I deste artigo corresponde ao vencimento-base atribuído pela Lei Municipal nº **4132/16** ao cargo de Procurador do Município, havido como parâmetro de equivalência e proporcionalidade para atendimento das normas e ditames desta Lei.

Art. 33. Os Procuradores do Município fazem jus às vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores públicos municipais, na forma estabelecida na Lei Municipal nº **4132/16**, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e em consonância com esta Lei.

Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para efeitos de qualquer efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Art. 35. Fica assegurado ao Procurador do Município que for nomeado para o cargo de Procurador-Geral, adicional de representação no valor de 40% sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo.

Art. 36. A contribuição previdenciária incidirá sobre o adicional de representação e integrará os cálculos dos proventos, na forma prevista em legislação específica.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 37. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 38. Os integrantes do cargo de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 39. As férias dos integrantes do cargo de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria-Geral do Município, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 40. O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Procuradores do Município estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Parágrafo único. A apuração de falta disciplinar atribuída ao Procurador do Município será realizada em processo administrativo sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município.

Seção II Dos Deveres

Art. 42. São também deveres do Procurador do Município:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI - representar ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Seção III Das Proibições

Art. 43. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I - descumprir acórdão Súmula Vinculante, Súmula Administrativa e parecer normativo, adotados pelo Procurador-Geral homologados pelo Prefeito Municipal;

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas atribuições, salvo p ordem ou autorização do Procurador-Geral;

III - promover quaisquer transações judiciais ou extrajudiciais sem a expressa autorização do Procurador-Geral.

Seção IV
Das Vedações

Art. 44. É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogados de quaisquer das partes;

III - sem designação ou autorização do Procurador-Geral, ou a quem essa função for delegada;

IV - em que sejam interessados parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem com cônjuge ou companheiro.

Art. 45. Os Procuradores do Município devem manifestar impedimento, eximindo-se de atuar nos processos administrativos c judiciais, quando:

I - hajam proferido parecer ou voto escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor c Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, e expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA-GERAL

CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 46. Os Procuradores do Município atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição c Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto, sendo necessária, no primeiro caso, a expedição da respectiva portaria.

§ 1º O Procurador-Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de Procurador do Município ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º O Procurador-Geral poderá delegar ao Procurador-Geral Adjunto à Assessoria a função administrativa de distribuiç

interna de processos judiciais ou administrativos.

Art. 47. O Procurador-Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editará os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Art. 48. É atribuição privativa do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 49. Os pareceres e atos da Procuradoria-Geral do Município somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto, quando em substituição ao Procurador-Geral, ou pelo Procurador do Município a quem for distribuído o processo para análise com emissão de parecer ou formulação de defesa judicial.

Art. 50. Os pareceres emitidos pelos Procuradores serão submetidos à análise e aprovação do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 51. O Procurador-Geral poderá submeter pareceres aprovados e orientações normativas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º O parecer aprovado pelo Procurador-Geral ou orientação normativa, homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vinculam toda a Administração Municipal direta e indireta, ficando obrigada por seus órgãos a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer ou orientação normativa, aprovado, mas não homologado e publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles tenham ciência.

Art. 52. Os processos administrativos devem ser analisados e receber parecer ou ter instrução em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município, ou a quem este delegar competência, poderá determinar o prazo inferior ao previsto no caput para análise e emissão de parecer, quando houver urgência na apreciação do processo.

Art. 53. Os Procuradores do Município, no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, devem prestar orientações jurídicas quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais, quando tais providências se fizerem necessárias.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei, que nos pontos necessários seguirá as regras definidas por regulamento.

Art. 55. A Procuradoria-Geral do Município deverá empregar todos os meios e recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, em defesa dos direitos e interesses da Municipalidade.

§ 1º O Procurador-Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações em juízo pelos Procuradores do Município.

para terminar o litígio, nas causas de valor de até 3 (três) salários mínimos, bem como a não propositura de ações e a não interposição de recursos, ou de desistência de ações ou dos respectivos recursos, para cobrança de crédito, atualizados, de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, em que seja interessado o Município, na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no caput deste artigo, o acordo ou transação depende de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, sob pena de nulidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

§ 4º O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a controvérsia judicial estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, e quando julgar o recurso meramente protelatório ou desnecessário e desinteressante para o Município.

Art. 56. Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, Procurador-Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 58. Todas as requisições de informações dirigidas pela Procuradoria-Geral do Município aos demais entes da administração direta e indireta deverão ser atendidas com prioridade.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Junho de 2023.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2023

9. 009 - ANEXO VI - Extratos bancários



Extrato Histórico da Conta

Período	01/07/2023 - 31/07/2023	Unidade	00397	Nome da Unidade	PALMEIRA, PR	
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular	066.567.889-47	
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA					
<hr/>						
Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Taxa (%)	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		661,63 C	
04/07/2023	04/07 11:35	000041135	DEP DINHEIRO LOTERICO	160,95 C	822,58 C	
05/07/2023	05/07 11:56	000000748	CRED PAG0108R2 DIF TITULA	27,13 C	849,71 C	
06/07/2023	06/07 04:50	000061650	CRED TEV IBC	125,86 C	975,57 C	
07/07/2023	07/07 03:44	000071544	DEP DINHEIRO LOTERICO	509,20 C	1.484,77 C	
10/07/2023	11/07 03:21	000450485	CREDITO DOC REC COMP	67,43 C	1.552,20 C	
12/07/2023	12/07 01:24	000121324	DEP DINHEIRO LOTERICO	427,23 C	1.979,43 C	
13/07/2023	13/07 02:00	000131400	DEP DINHEIRO LOTERICO	99,38 C	2.078,81 C	
14/07/2023	14/07 03:02	000141502	DEP DINHEIRO LOTERICO	63,34 C	2.142,15 C	
14/07/2023	14/07 03:05	000141505	DEP DINHEIRO LOTERICO	277,82 C	2.419,97 C	
14/07/2023	14/07 03:08	000141508	DEP DINHEIRO LOTERICO	362,66 C	2.782,63 C	
17/07/2023	17/07 01:13	000171313	DEP DINHEIRO LOTERICO	83,28 C	2.865,91 C	
17/07/2023	17/07 04:11	000171611	DEP DINHEIRO LOTERICO	240,50 C	3.106,41 C	
18/07/2023	18/07 04:48	000000001	CRED PAG0108R2 DIF TITULA	71,90 C	3.178,31 C	
19/07/2023	19/07 01:33	000191333	DEP DINHEIRO LOTERICO	67,06 C	3.245,37 C	
19/07/2023	19/07 01:34	000191334	DEP DINHEIRO LOTERICO	74,07 C	3.319,44 C	
24/07/2023	24/07 10:35	000000756	CRED PAG0108R2 DIF TITULA	168,21 C	3.487,65 C	

24/07/2023	24/07 03:19	000000748	CRED PAG0108R2 DIF TITULA		363,86 C	3.851,51 C
28/07/2023	28/07 03:10	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,192100	0,00 C	3.851,51 C
28/07/2023	28/07 03:10	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,00 C	3.851,51 C
31/07/2023	29/07 09:49	000290949	DEP DINHEIRO LOTERICO		35,44 C	3.886,95 C
31/07/2023	31/07 09:49	000310949	DEP DINHEIRO LOTERICO		85,37 C	3.972,32 C
31/07/2023	31/07 01:12	000311312	DEP DINHEIRO LOTERICO		162,02 C	4.134,34 C



Extrato Histórico da Conta

Período	01/08/2023 - 31/08/2023	Unidade	00397	Nome da Unidade	PALMEIRA, PR	
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular	066.567.889-47	
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA					
Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Taxa (%)	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR						
01/08/2023	01/08 10:15	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,158100	1,05 C	4.135,39 C
01/08/2023	01/08 10:15	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,31 C	4.138,70 C
02/08/2023	02/08 03:45	000000033	CRED PAG0108R2 DIF TITULA		329,56 C	4.468,26 C
04/08/2023	04/08 04:17	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,215000	0,35 C	4.468,61 C
04/08/2023	04/08 04:17	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,81 C	4.469,42 C
04/08/2023	04/08 11:28	000041128	DEP DINHEIRO LOTERICO		21,57 C	4.490,99 C
05/08/2023	05/08 04:46	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,217600	0,06 C	4.491,05 C
05/08/2023	05/08 04:46	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,14 C	4.491,19 C
06/08/2023	05/08 04:46	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,192300	0,24 C	4.491,43 C
06/08/2023	05/08 04:46	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,63 C	4.492,06 C
07/08/2023	05/08 04:46	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,155300	0,79 C	4.492,85 C
07/08/2023	05/08 04:46	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	2,55 C	4.495,40 C
10/08/2023	10/08 03:40	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,217000	0,15 C	4.495,55 C
10/08/2023	10/08 03:40	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,34 C	4.495,89 C
10/08/2023	10/08 01:17	000101317	DEP DINHEIRO LOTERICO		51,35 C	4.547,24 C
10/08/2023	10/08 01:55	000101355	DEP DINHEIRO LOTERICO		110,54 C	4.657,78 C

11/08/2023	12/08 02:39	000000011	CREDITO DOC REC COMP	88,35 C	4.746,13 C
11/08/2023	12/08 02:39	000100015	CREDITO DOC REC COMP	246,44 C	4.992,57 C
11/08/2023	12/08 02:39	000200021	CREDITO DOC REC COMP	103,83 C	5.096,40 C
11/08/2023	12/08 02:39	000300017	CREDITO DOC REC COMP	123,42 C	5.219,82 C
11/08/2023	12/08 02:39	000600020	CREDITO DOC REC COMP	127,20 C	5.347,02 C
12/08/2023	12/08 04:20	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,217500	0,93 C
12/08/2023	12/08 04:20	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	2,14 C
13/08/2023	12/08 04:20	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,190000	0,19 C
13/08/2023	12/08 04:20	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,50 C
14/08/2023	12/08 04:20	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,159900	1,13 C
14/08/2023	12/08 04:20	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,52 C
15/08/2023	15/08 09:34	000150934	DEP DINHEIRO LOTERICO	217,06 C	5.572,49 C
17/08/2023	17/08 03:41	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,223600	0,72 C
17/08/2023	17/08 03:41	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,62 C
18/08/2023	18/08 03:22	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,223400	0,16 C
18/08/2023	18/08 03:22	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,36 C
19/08/2023	19/08 06:12	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,223600	0,32 C
19/08/2023	19/08 06:12	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,71 C
21/08/2023	19/08 10:24	000191024	DEP DINHEIRO LOTERICO	55,14 C	5.631,52 C
24/08/2023	24/08 06:00	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,220000	1,17 C
24/08/2023	24/08 06:00	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	2,67 C

24/08/2023	24/08 03:04	000241504	CRED PAG INST PIX	121,61 C	5.756,97 C
24/08/2023	24/08 03:28	000039700	DP DINHEIRO AU DIRETO CX	36,87 C	5.793,84 C
25/08/2023	25/08 09:25	000250925	DEP DINHEIRO LOTERICO	187,43 C	5.981,27 C
25/08/2023	25/08 03:15	000251515	DEP DINHEIRO LOTERICO	39,80 C	6.021,07 C
25/08/2023	25/08 03:15	000251515	DEP DINHEIRO LOTERICO	36,88 C	6.057,95 C
28/08/2023	26/08 04:05	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,154900	0,00 C
28/08/2023	26/08 04:05	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,00 C
28/08/2023	28/08 10:19	000281019	DEP DINHEIRO LOTERICO	258,80 C	6.316,75 C
28/08/2023	28/08 10:33	000281033	DEP DINHEIRO LOTERICO	448,61 C	6.765,36 C
29/08/2023	29/08 03:00	000291500	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	195,17 C	6.960,53 C
30/08/2023	30/08 03:57	000301557	CRED PAG INST PIX 665.678.894-7	205,12 C	7.165,65 C
31/08/2023	31/08 03:07	000311507	DEP DINHEIRO LOTERICO	296,39 C	7.462,04 C
31/08/2023	31/08 09:21	000312121	CRED TEV IBC	215,83 C	7.677,87 C



Extrato Histórico da Conta

Periodo	01/09/2023 - 30/09/2023	Unidade	00397	Nome da Unidade	PALMEIRA, PR	
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular	066.567.889-47	
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA					
Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Taxa (%)	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		7.677,87 C	
01/09/2023	01/09 08:59	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,216000	2,05 C	7.679,92 C
01/09/2023	01/09 08:59	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	4,75 C	7.684,67 C
02/09/2023	02/09 06:26	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,216800	0,71 C	7.685,38 C
02/09/2023	02/09 06:26	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,65 C	7.687,03 C
04/09/2023	02/09 06:26	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,150800	0,28 C	7.687,31 C
04/09/2023	02/09 06:26	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,92 C	7.688,23 C
05/09/2023	05/09 05:10	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,145100	0,04 C	7.688,27 C
05/09/2023	05/09 05:10	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,14 C	7.688,41 C
05/09/2023	05/09 11:24	000051124	DEP DINHEIRO LOTERICO		28,87 C	7.717,28 C
05/09/2023	05/09 03:36	000000237	CRED PAG0108R2 DIF TITULA 830.875.329-91 EDILSON JOSE STADLER SCLARSKI		154,06 C	7.871,34 C
06/09/2023	06/09 07:00	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,180600	0,23 C	7.871,57 C
06/09/2023	06/09 07:00	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,63 C	7.872,20 C
07/09/2023	07/09 06:29	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,206200	1,06 C	7.873,26 C
07/09/2023	07/09 06:29	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	2,57 C	7.875,83 C
10/09/2023	09/09 06:09	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,144100	0,33 C	7.876,16 C
10/09/2023	09/09 06:09	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,15 C	7.877,31 C

11/09/2023	09/09 06:09	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,118200	0,81 C	7.878,12 C
11/09/2023	09/09 06:09	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,45 C	7.881,57 C
11/09/2023	09/09 09:47	000090947	DEP DINHEIRO LOTERICO		100,00 C	7.981,57 C
11/09/2023	11/09 11:05	000111105	DEP DINHEIRO LOTERICO		48,24 C	8.029,81 C
12/09/2023	12/09 05:22	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,118400	0,51 C	8.030,32 C
12/09/2023	12/09 05:22	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	2,15 C	8.032,47 C
12/09/2023	12/09 11:56	000121156	DEP DINHEIRO LOTERICO		520,31 C	8.552,78 C
12/09/2023	12/09 01:05	000121305	DEP DINHEIRO LOTERICO		342,68 C	8.895,46 C
13/09/2023	13/09 03:06	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,143700	0,14 C	8.895,60 C
13/09/2023	13/09 03:06	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,50 C	8.896,10 C
13/09/2023	13/09 01:50	000131350	DEP DINHEIRO LOTERICO		49,76 C	8.945,86 C
14/09/2023	14/09 05:51	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,179100	1,27 C	8.947,13 C
14/09/2023	14/09 05:51	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,55 C	8.950,68 C
15/09/2023	15/09 04:56	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,178900	0,39 C	8.951,07 C
15/09/2023	15/09 04:56	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,09 C	8.952,16 C
17/09/2023	16/09 03:21	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,143000	0,47 C	8.952,63 C
17/09/2023	16/09 03:21	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,63 C	8.954,26 C
18/09/2023	16/09 03:21	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,117600	0,09 C	8.954,35 C
18/09/2023	16/09 03:21	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,36 C	8.954,71 C
19/09/2023	19/09 04:05	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,117200	0,17 C	8.954,88 C
19/09/2023	19/09 04:05	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,71 C	8.955,59 C

21/09/2023	21/09 04:00	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,177800	0,10 C	8.955,69 C
21/09/2023	21/09 04:00	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,28 C	8.955,97 C
24/09/2023	23/09 02:58	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,151400	1,05 C	8.957,02 C
24/09/2023	23/09 02:58	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,48 C	8.960,50 C
25/09/2023	23/09 02:58	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,115800	0,31 C	8.960,81 C
25/09/2023	23/09 02:58	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,32 C	8.962,13 C
25/09/2023	23/09 08:03	000230803	DEP DINHEIRO LOTERICO		177,94 C	9.140,07 C
26/09/2023	26/09 02:47	000039700	DP DINHEIRO AU DIRETO CX		60,61 C	9.200,68 C
27/09/2023	27/09 04:42	000271642	CRED PAG INST PIX 517.244.993-		362,00 C	9.562,68 C
28/09/2023	28/09 03:10	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,176000	1,25 C	9.563,93 C
28/09/2023	28/09 03:10	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,55 C	9.567,48 C
29/09/2023	29/09 09:05	000290905	DEP DINHEIRO LOTERICO		576,43 C	10.143,91 C
29/09/2023	29/09 01:25	000291325	CRED PAG INST PIX 517.244.993-		1.936,00 C	12.079,91 C



Extrato Histórico da Conta

Periodo	01/10/2023 - 31/10/2023	Unidade	00397	Nome da Unidade PALMEIRA, PR		
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular 066.567.889-47		
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA					
Data Mov. Data e Hora Nr.Doc. Histórico Taxa (%) Valor Saldo						
			SALDO ANTERIOR			12.079,91 C
01/10/2023	30/09 06:01	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,113000	2,11 C	12.082,02 C
01/10/2023	30/09 06:01	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	9,35 C	12.091,37 C
02/10/2023	30/09 06:01	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,088400	0,29 C	12.091,66 C
02/10/2023	30/09 06:01	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,66 C	12.093,32 C
02/10/2023	02/10 12:52	000021252	DEP DINHEIRO LOTERICO		164,16 C	12.257,48 C
02/10/2023	02/10 05:32	000021732	CRED TEV ATM 809.235.293-3 DIONI DA COSTA JUNIOR		544,54 C	12.802,02 C
04/10/2023	04/10 04:31	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,143600	0,27 C	12.802,29 C
04/10/2023	04/10 04:31	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,93 C	12.803,22 C
05/10/2023	05/10 02:53	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,139700	0,29 C	12.803,51 C
05/10/2023	05/10 02:53	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,05 C	12.804,56 C
05/10/2023	05/10 01:33	000051333	DEP DINHEIRO LOTERICO		100,00 C	12.904,56 C
05/10/2023	06/10 01:07	000300001	CREDITO DOC REC COMP		267,89 C	13.172,45 C
06/10/2023	06/10 02:55	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,136000	0,17 C	13.172,62 C
06/10/2023	06/10 02:55	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,64 C	13.173,26 C
06/10/2023	06/10 10:51	000061051	DEP DINHEIRO LOTERICO		164,00 C	13.337,26 C
06/10/2023	06/10 01:41	000061341	DEP DINHEIRO LOTERICO		63,15 C	13.400,41 C

07/10/2023	07/10 03:52	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,133000	0,69 C	13.401,10 C
07/10/2023	07/10 03:52	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	2,58 C	13.403,68 C
10/10/2023	10/10 05:22	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,129600	0,30 C	13.403,98 C
10/10/2023	10/10 05:22	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,16 C	13.405,14 C
10/10/2023	10/10 01:45	000101345	CRED TEV ATM 809.235.293-3 DIONI DA COSTA JUNIOR		1.279,72 C	14.684,86 C
11/10/2023	11/10 02:54	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,162200	1,37 C	14.686,23 C
11/10/2023	11/10 02:54	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	4,22 C	14.690,45 C
12/10/2023	12/10 03:06	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,160300	2,08 C	14.692,53 C
12/10/2023	12/10 03:06	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	6,49 C	14.699,02 C
13/10/2023	12/10 03:06	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,125200	0,19 C	14.699,21 C
13/10/2023	12/10 03:06	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,75 C	14.699,96 C
14/10/2023	14/10 05:18	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,130200	0,93 C	14.700,89 C
14/10/2023	14/10 05:18	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	3,57 C	14.704,46 C
15/10/2023	14/10 05:18	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,095200	0,21 C	14.704,67 C
15/10/2023	14/10 05:18	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	1,09 C	14.705,76 C
16/10/2023	16/10 01:14	000161314	DEP DINHEIRO LOTERICO		177,94 C	14.883,70 C
16/10/2023	16/10 03:15	000161515	DEBITO TEV IBC 665.678.894-7 VICTOR BROSTULIN VIDA HONORARIOS OUT.2023		7.441,85 D	7.441,85 C
16/10/2023	16/10 03:23	000161523	DEB PAG INST PIX 517.244.993-		7.441,85 D	0,00 C
26/10/2023	26/10 01:31	000261331	DEP DINHEIRO LOTERICO		202,41 C	202,41 C



Extrato Histórico da Conta

Período	01/11/2023 - 30/11/2023	Unidade	00397	Nome da Unidade PALMEIRA, PR		
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular 066.567.889-47		
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA					
Detalhamento das movimentações						
Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Taxa (%)	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR						
03/11/2023	03/11 09:34	000030934	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	1.269,00 C	1.471,41 C	
06/11/2023	04/11 02:43	000041443	DEP DINHEIRO LOTERICO	161,86 C	1.633,27 C	
06/11/2023	06/11 02:35	000061435	DEP DINHEIRO LOTERICO	659,31 C	2.292,58 C	
06/11/2023	06/11 02:36	000061436	DEP DINHEIRO LOTERICO	299,73 C	2.592,31 C	
07/11/2023	07/11 12:12	000071212	DEP DINHEIRO LOTERICO	177,94 C	2.770,25 C	
07/11/2023	07/11 12:13	000071213	DEP DINHEIRO LOTERICO	177,94 C	2.948,19 C	
09/11/2023	09/11 01:57	000091357	DEP DINHEIRO LOTERICO	448,13 C	3.396,32 C	
16/11/2023	16/11 08:41	000000748	CRED PAG0108R2 DIF TITULA 280.321.597-7 EDIR HAVRECHAKI	1.465,05 C	4.861,37 C	
23/11/2023	23/11 02:56	000231456	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	2.275,56 C	7.136,93 C	
24/11/2023	24/11 11:42	000241142	DEBITO TEV IBC 665.678.894-7 VICTOR BROSTULIN VIDA FIV. HONOR. NOV.2023	3.568,00 D	3.568,93 C	
24/11/2023	24/11 11:45	000241145	DEB PAG INST PIX 517.244.993-	3.568,00 D	0,93 C	
26/11/2023	25/11 03:55	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,081100	0,00 C	0,93 C
26/11/2023	25/11 03:55	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,00 C	0,93 C
30/11/2023	30/11 03:21	000039700	DP DINHEIRO AU DIRETO CX	80,14 C	81,07 C	
30/11/2023	30/11 03:22	000039700	DP DINHEIRO AU DIRETO CX	34,15 C	115,22 C	



Extrato Histórico da Conta

Periodo	01/12/2023 - 31/12/2023	Unidade	00397	Nome da Unidade	PALMEIRA, PR	
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA	CPF/CNPJ do Titular	066.567.889-47	
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA					
Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Taxa (%)	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR						
01/12/2023	01/12 07:01	000010701	CRED TEV IBC 428.855.319-91 GLAUCIO FERNANDO BLEY FILHO CARIRI	554,00 C	669,22 C	
01/12/2023	01/12 03:55	000000280	CRED STR0008R2 DIF TITULA 528.799.894-5 Daniela De Siqueira	287,51 C	956,73 C	
04/12/2023	04/12 02:04	000041404	DEP DINHEIRO LOTERICO	149,00 C	1.105,73 C	
04/12/2023	04/12 02:04	000041404	DEP DINHEIRO LOTERICO	149,00 C	1.254,73 C	
05/12/2023	05/12 01:54	000051354	DEP DINHEIRO LOTERICO	57,83 C	1.312,56 C	
05/12/2023	05/12 04:40	000051640	CRED TEV ATM 809.235.293-3 DIONI DA COSTA JUNIOR	2.697,65 C	4.010,21 C	
12/12/2023	12/12 08:43	000120843	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	842,33 C	4.852,54 C	
12/12/2023	12/12 08:43	000120843	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	1.010,33 C	5.862,87 C	
19/12/2023	19/12 09:16	000190916	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	42,90 C	5.905,77 C	
19/12/2023	19/12 04:54	000000748	CRED STR0008R2 DIF TITULA 905.871.469-15 Luis Gustavo Malucelli Bacila	36.126,00 C	42.031,77 C	
20/12/2023	20/12 08:27	000200827	CRED PAG INST PIX 665.678.894-7	301,18 C	42.332,95 C	
22/12/2023	22/12 01:39	000221339	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	2.121,11 C	44.454,06 C	
22/12/2023	22/12 04:59	000221659	DEP DINHEIRO LOTERICO	484,76 C	44.938,82 C	
22/12/2023	22/12 05:02	000221702	DEP DINHEIRO LOTERICO	41,28 C	44.980,10 C	
26/12/2023	23/12 05:33	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,072600	0,00 C	44.980,10 C
26/12/2023	23/12 05:33	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,00 C	44.980,10 C

26/12/2023	23/12 10:33	000231033	DEP DINHEIRO LOTERICO	45,32 C	45.025,42 C
26/12/2023	23/12 10:34	000231034	DEP DINHEIRO LOTERICO	20,26 C	45.045,68 C
27/12/2023	27/12 11:28	000271128	DEP DINHEIRO LOTERICO	89,34 C	45.135,02 C
27/12/2023	27/12 02:33	000271433	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	1.723,46 C	46.858,48 C
27/12/2023	27/12 03:33	000271533	CRED PAG INST PIX 517.244.993-	1.474,50 C	48.332,98 C
28/12/2023	28/12 02:45	000281445	DEBITO TEV IBC 665.678.894-7 VICTOR BROSTULIN VIDA HONOR. 12.2023	24.166,00 D	24.166,98 C
28/12/2023	28/12 02:53	000281453	DEP DINHEIRO LOTERICO	63,62 C	24.230,60 C
29/12/2023	29/12 06:22	000291822	DEB PAG INST PIX 517.244.993-	10.000,00 D	14.230,60 C



Extrato Histórico da Conta

Período	01/01/2024 - 22/01/2024	Unidade	00397	Nome da Unidade	PALMEIRA, PR		
Conta	817.012.975-1	Nome do produto	POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA			CPF/CNPJ do Titular	066.567.889-47
Titular	VICTOR BROSTULIN VIDA						
Detalhamento das movimentações							
Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Taxa (%)	Valor	Saldo	
SALDO ANTERIOR							
01/01/2024	30/12 04:51	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,069000	0,66 C	14.231,26 C	
01/01/2024	30/12 04:51	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	4,78 C	14.236,04 C	
02/01/2024	29/12 06:22	000000000			0,00 C	14.230,60 C	
02/01/2024	29/12 06:18	000291818	DEBITO TEV IBC 517.244.993- RAILSON VIEIRA DA SILVA HONOR DEZ 2023	5.000,00 D		9.236,04 C	
02/01/2024	30/12 01:32	000301332	DEB PAG INST PIX 517.244.993-	9.166,00 D		70,04 C	
04/01/2024	04/01 03:55	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,093200	0,07 C	70,11 C	
04/01/2024	04/01 03:55	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,500000	0,35 C	70,46 C	
10/01/2024	10/01 01:57	000101357	DEP DINHEIRO LOTERICO		264,81 C	335,27 C	
10/01/2024	10/01 02:49	000101449	CRED PAG INST PIX 517.244.993-		300,00 C	635,27 C	
19/01/2024	19/01 01:59	000191359	DEP DINHEIRO LOTERICO		462,22 C	1.097,49 C	
19/01/2024	19/01 05:33	000191733	DEP DINHEIRO LOTERICO		41,91 C	1.139,40 C	

10. 010 - DPD 1629-2024 - GP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 281522/24

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Representação

DESPACHO Nº: 1629/24-GP

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no qual por meio do Ofício n.º 14/24 (peça 2), propõe a instauração de Representação em virtude de irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do município de Palmeira e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores.

As irregularidades foram apontadas em Fiscalização realizada pela referida unidade técnica, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno¹.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação deste procedimento como Representação, com a consequente distribuição e sorteio de relator, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal².

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno

² Art. 277. (...) § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

11. 011 - Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2710/2024

Processo Nº: 281522/24

Data e hora da distribuição: 22/04/2024 12:34:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

12. 012 - Despacho



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N°: 281522/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 823/24

I. Trata-se de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)**, com fundamento no art. 32, VI¹ da Lei Complementar n. 113/2005, em virtude de “irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA** e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores”.

Sustenta que a irregularidade foi constatada na fiscalização iniciada em 10/01/2024, por meio de solicitação de documentos e informações (ANEXO I – peça 4), materializada na ação de fiscalização sob n. ID132/24-CAGE, vinculada à Demanda n. 200/24, do SISTEMA INTEGRA, oportunidade em que foram solicitadas informações² ao município.

Informa que, em 15/01/2024, a Controladoria Geral do Município, por meio do Ofício n. 01/2024 (ANEXO II – peça 5), disponibilizou a documentação requerida e apresentou outras informações³.

¹ Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

² 1. O envio da documentação com informações correspondentes ao pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira, mais precisamente:

1.1. quais os servidores que recebem;

1.2. a forma pela qual recebem, se diretamente ou por meio de conta bancária específica;

1.3. qual a legislação vigente para embasar tais pagamentos;

1.4. a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.

³ 1. Que os seguintes servidores recebem pagamento de honorários de sucumbência: a) Eliane de Paula, matrícula funcional n. 203.578; b) Railson Vieira da Silva, matrícula funcional n. 203.580; c) Victor Brostulin Vida, matrícula funcional n. 203.967.

2. Quanto a forma de percepção dos recursos, que recebem em conta bancária específica conjunta, aberta em titularidade dos três servidores citados, sob o nº 0397-1288- 000817012975-1.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Relata que, baseada na documentação apresentada, constatou que nas ações em que há o pagamento de honorários sucumbenciais ao município estes são pagos diretamente aos procuradores municipais, por meio de depósito em suas contas bancárias, “ao invés de, num primeiro momento, os ingressos dos valores serem objeto de registro contábil na prefeitura, para posteriormente serem destinados como pagamentos aos procuradores”.

Afirma que tal procedimento é previsto na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira e contraria o entendimento desta Corte delineado no Acórdão n. 168/223-STP, proferido no âmbito dos autos n. 769717/20, e por isso expediu orientação (ANEXO III – peça 6), via “Sistema Integra”, no seguinte sentido:

- i. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;
- ii. passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR.

Ato contínuo, houve manifestação do município refutando o cumprimento da orientação, por considerar que a recomendação sugerida estaria em desacordo com os termos da Lei Complementar Municipal n. 27

-
3. No que se refere à legislação vigente utilizada para embasar tais pagamentos, indicou o art. 34, caput, da LC Municipal n. 27/2023 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira).
 4. Quanto aos documentos referentes à prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados pelo município durante esse período, solicitou prazo, que foi concedido, e oportunamente, no dia 26/01/2024, disponibilizou nova documentação, consistente nos extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses em que evidenciam os valores recebidos pelos procuradores.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

(ANEXO V – peça 8) e que o diploma estaria balizado nas competências constitucionais atribuídas ao Município de Palmeira.

Em decorrência dos fatos narrados a CAGE entende que os honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais em que os entes municipais sejam parte, podem ser destinados aos procuradores municipais desde que exista legislação própria acerca da matéria e os valores ingressem primeiramente nos cofres públicos para a devida prestação de contas, a fim de que não sejam rateados entre os procuradores, observando-se o teto remuneratório aplicável.

Diante disso, sustenta a inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar n. 27 do Município de Palmeira, bem como a existência de irregularidades no procedimento de pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município. Propõe como encaminhamento:

- a) Seja determinada a inclusão como Interessados, o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, o sr. SERGIO LUIS BELICH, Prefeito Municipal e a sra. KEITRY KELLEN SWIECH, responsável pelo Controle Interno do Município.
- b) A procedência da Representação para reconhecer a irregularidade do pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do município e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores, observada a instauração de incidente de inconstitucionalidade, e expedida determinação ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, inscrito sob CNPJ n. 76.179.829/0001- 65, na pessoa de seu representante legal o Sr. SERGIO LUIS BELICH, para que adote medidas que se mostrarem necessárias com a finalidade de quando:
 - i. realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;
 - ii. que passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC).
 - e) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, quanto ao art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

frente aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência do art. 37, caput da CF c/c art. 37, XI e a decisão do STF no julgamento da ADI nº 6053, além do disposto nos art. 167, II e art. 169, § 1º, I da CF/88.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, constato que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV. Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados o **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, o sr. **SERGIO LUIS BELICH**, Prefeito Municipal e a sra. **KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO**, Controladora Geral do Município;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE PELMEIRA**, por meio de seu representante legal, **SERGIO LUIS BELICH**, Prefeito Municipal, e a **KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO**, Controladora Geral do Município, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

13. 013 - Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO N°: 281522/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCURADOR:

INFORMAÇÃO N°: 3100/24

Em atendimento ao Despacho nº 823/24 - GCMRMS, informo que procedi à inclusão na autuação o Município de Palmeira, Sr. Sergio Luis Belich e a Sra. Keitry Kellen Swiech Gabardo, no rol de “Interessados”.

DP, em 22 de maio de 2024.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo - Jurídica
51.846-8

DP

14. 014 - Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281522/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO
LUIS BELICH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 823/2024 – Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3215, do dia 23/05/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/05/2024

15. 015 - Ofício de contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO N°: 281522/24

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ofício nº 1492/24-OCN-DP

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Ref.: CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Excelentíssimo Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 823/2024, fica CITADO o Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no artigo 35, II, "a" da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005).

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal e-Contas-PR, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone Acessar processo eletrônico

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 281522/24
5. Indicar o número do Cadastro CNPJ nº 76.179.829/0001-65
6. Clicar em Exibir cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

Excelentíssimo Senhor
SERGIO LUIS BELICH
Município de Palmeira
Rua Luiza Trombini Malucelli, 134
PALMEIRA-PR
CEP 84.130-000

16. 016 - Ofício de contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO N°: 281522/24

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ofício nº 1493/24-OCN-DP

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Ref.: CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Excelentíssimo Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 823/2024, fica CITADO o Sr. **SERGIO LUIS BELICH** (CPF nº 752.815.549-72), para, querendo, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no artigo 35, II, “a” da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005).

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal **e-Contas-PR**, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **281522/24**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **752.815.549-72**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

Excelentíssimo Senhor
SERGIO LUIS BELICH
Município de Palmeira
Rua Luiza Trombini Malucelli, 134
PALMEIRA-PR
CEP 84.130-000

17. 017 - Ofício de contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO N°: 281522/24

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ofício nº 1494/24-OCN-DP

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Ref.: CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao Despacho nº 823/2024, fica CITADA a Sra. **KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO** (CPF nº 021.853.129-01), para, querendo, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no artigo 35, II, “a” da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005).

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal **e-Contas-PR**, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **281522/24**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **021.853.129-01**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

À Senhora

KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

Rua Cel. Pedro Ferreira, 327

PALMEIRA-PR

CEP 84.130-000



Digital

CDIP CWB
Data: 29/05/2024
Lote: 1773

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega
do objeto, que poderão ser utilizados para fins de
comprovação da prestação do serviço.

1390000008

DESTINATÁRIO:
SERGIO LUIS BELICH
RUA LUIZA TROMBINI MALUCELLI 134 -
MUNICÍPIO DE PALMEIRA
CENTRO
84130-000 - PALMEIRA - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

9912359285/2014-SE/PR

TCE-PR

1º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

2º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

3º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

AR298499416ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|----------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 | Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 | Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 | Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 | Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 | Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 | Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 | Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 | Outros _____ | | |

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
281522/24 - 1492/2024

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

29/05/24

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

07.027.638-0

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

29 MAI 2024

YQ

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

YQ

91146860

000800010003



Digital

CDIP CWB
Data: 29/05/2024
Lote: 1773

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega
do objeto, que poderão ser utilizados para fins de
comprovação da prestação do serviço.

130000000007

DESTINATÁRIO:
SERGIO LUIS BELICH
RUA LUIZA TROMBINI MALUCELLI 134 -
MUNICIPIO DE PALMEIRA
CENTRO
84130-000 - PALMEIRA - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

9912359285/2014-5E/PR
TCE-PR

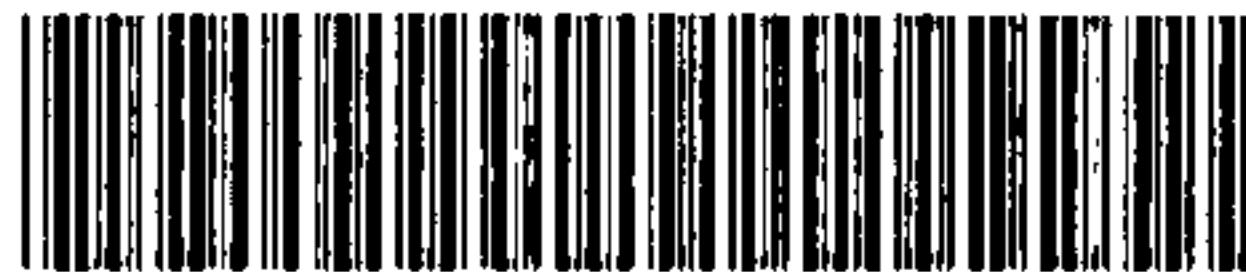
1º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h
2º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h
3º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

29 MAI 2024

YQ

AR298499420ZX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|----------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 | Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 | Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 | Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 | Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 | Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 | Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 | Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 | Outros _____ | | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
281522/24 - 1493/2024

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Joá Souza Costa

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

29,05,24

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

27.027.638-0

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

WJ

91146860

000700010003



Digital

CDIP CWB
Data: 29/05/2024
Lote: 1773

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega
do objeto, que poderão ser utilizados para fins de
comprovação da prestação do serviço.

130000000006

DESTINATÁRIO:
KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO
RUA CEL. PEDRO FERREIRA 327
CENTRO
84130-000 - PALMEIRA - PR

AR298499433ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
281522/24 - 1494/2024

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Keitry Kellen C. Gabardo

TENTATIVAS DE ENTREGA

9912359285/2014-SE/PR

TCE-PR

1º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

2º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

3º ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | | | |
|----------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 | Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 | Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 | Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 | Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 | Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 | Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 | Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 | Outros _____ | | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AC PALMEIRA

31 MAI 2024

PALMEIRA-PR
YQ

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

WF

91146860

31.05.24

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
5.978.560-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 439525/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 281522/24

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Manifestacao_ao_TCE_processo_n._281522.2)
- Outros Documentos (D1731624 - Regulamenta a divisão e dispe)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, através do(a) Representante Legal
SERGIO LUIS BELICH, CPF 752.815.549-72

Email: gabinete@palmeira.pr.gov.br

Telefone: 39095020

Curitiba, 19 de junho de 2024 17:01:47

22. 022 - Petição (Manifestacao_ao_TCE_processo_n._281522.2)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,

Processo: 281522/24

Representação

Referente: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Representante: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

O MUNICÍPIO DE PALMEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob número 76.179.829/0001-65, com sede administrativa à Rua Luiza Trombini Malucelli nº 134, Palmeira, Paraná, em atenção ao **Ofício n. 1492/24-OCN-DP; SERGIO LUIS BELICH**, (CPF nº 752.815.549-72), na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira, em atenção ao **Ofício n. 1493/24-OCN-DP; KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO** (CPF nº 021.853.129-01), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Palmeira, em atenção ao **Ofício n. 1494/24-OCN-DP**, neste ato representados pela Procuradora-Geral do Município, ao final identificada, vêm, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **razões de contraditório** no Processo de Representação n. 281522/24, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Considerações

Diante da documentação constante do procedimento verifica-se que: “Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no qual por meio do Ofício n.º 14/24 (peça 2), propõe a instauração de Representação em virtude de irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do município de Palmeira e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores.”

Análise de que também advém orientação no sentido de que: “a lei local deveria dispor necessariamente sobre o ingresso desses valores nos cofres públicos para a devida contabilização e controle e, a partir daí, disciplinar a forma de distribuição entre os procuradores, inclusive com observância do teto remuneratório, (...).”

Igualmente com destaque para o entendimento de que, em razão da origem da verba honorária de sucumbência, “não há como afastar a aplicação dos princípios esculpidos na Constituição Federal, mormente no que diz respeito à necessidade de transparência, publicidade, impessoalidade e controle.”

Posto isso, no que se refere ao entendimento acima exposto, há plena e expressa concordância das partes que figuram no polo passivo da presente representação, não havendo o que se possa contraditar em relação aos apontamentos.

Porém, percebe-se que a “divergência” a ser dirimida nasceu em razão da interpretação dada ao artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 27, havido junto à representação.

Diante do que, compulsando as informações apuradas, juntamente com conteúdo do dispositivo legal “combatido”, verifica-se que a matéria é carecedora de regulamentação. Salutar para melhor definição do sentido pretendido pela norma, isso de forma mais estrita, também voltando-se ao entendimento trazido, tanto por este Tribunal de Contas, como pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sobre a matéria.

Considerando, por oportuno, que a regulamentação é autorizada pelo art. 54 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023

“Art. 54. Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei, que nos pontos necessários **seguirá as regras definidas por regulamento.**”

Sendo assim, atendendo-se a todo o raciocínio envolto sobre a matéria, o Município

Editou o Decreto n. **17316/2024**, no intuito de dirimir a questão, saneando-a, em prestígio dos anunciados princípios de transparência, publicidade, impessoalidade e controle.

Veja-se ainda, que o art. 34, ao referir-se que os honorários, enquanto direito autônomo dos Procuradores do Município, e dizer que não implicam despesas ou receitas públicas. O fez, pretendendo afastá-los do conceito das receitas públicas que são próprias do Entre Municipal. Ou seja, não se confundem com o orçamento próprio do Município de Palmeira.

Situação esta, que resta esclarecida com a edição do regulamento que complementa a Lei e que determina a forma de apuração e dispensação dos valores correspondentes, declaradamente tratados como receitas públicas de destinação específica, gerenciadas à parte do orçamento do ente federado.

Além disso, quando o art. 34, em seu parágrafo único, determina que os honorários sejam depositados em conta bancária própria, não quer dizer que, necessariamente, esta deve se tratar de conta particular, como estava sendo feito, diante da falta de regulamentação específica. Que agora foi suprida pelo anunciado decreto regulamentar, que ordenador de que os depósitos sejam feitos em conta vinculada ao Município de Palmeira, para a qual será transferido todo o saldo havido na conta anteriormente utilizada, acumulado desde janeiro de 2024.

Ademais, o fato de a Lei também trazer a previsão da gerência da conta por parte dos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, encontra sua razão na necessidade de acompanhamento, principalmente quanto à legitimidade, correção e origem dos valores. Bem como pela necessária identificação e eventuais incorreções na entrada dos numerários. Situação que também está prevista pela regulamentação editada, que define a que título se dará a gerência da conta.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Frente a essa realidade, efetivadas as providências cabíveis ao caso, com a publicação do regulamento ora oficializado. O art. 34 da Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023, e sua aplicação, restou harmonizado com o entendimento extraído da interpretação conjunta da ADI-STF nº 6053 e art. 37, XI, da Constituição Federal.

Sendo assim, diante de toda a fundamentação apresentada em forma de apontamentos, vê-se claramente que foram tomadas pelo Município de Palmeira as medidas necessárias à superação das questões apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE-PR.

Considerações finais

Posto isso, atendo-se aos aspectos legais envolvidos, bem como às providências tomadas pelo Município de Palmeira, requer seja declarado como supridos os apontamentos colocados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE-PR, com o arquivamento da presente.

Nestes termos,
P. Deferimento
Palmeira, 19 de junho de 2024.

SERGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO
Controladora-Geral do Município

NATÁLIA BLUM DE AGUIAR
Procuradora-Geral do Município de Palmeira

23. 023 - Outros Documentos (D1731624 - Regulamenta a divisão e dispe)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 17.316, de 19 de Junho de 2024

Regulamenta a divisão e dispensação dos honorários de sucumbência de que trata o art. 34 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, bem como daquelas conferidas pelo art. 54 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento para a divisão e dispensação dos honorários de sucumbência previstos pelo art. 34 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023.

Art. 2º Os valores correspondentes aos honorários de sucumbência pertencentes aos Procuradores do Município serão inicialmente destinados à conta bancária vinculada ao Município de Palmeira e exclusiva para esse fim.

§1º O ingresso do numerário em conta, seja por meio do levantamento de instrumento de alvará judicial, ou depósito e transferência bancária realizados de forma direta pelo devedor, serão acompanhados pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, principalmente quanto à legitimidade, correção e origem dos valores, com total acesso aos correspondentes extratos bancários junto ao setor contábil.

§2º Identificadas eventuais incorreções na entrada dos valores, essas serão apuradas e corrigidas por meio de protocolo administrativo, que tramitará entre a Procuradoria-Geral e Departamento de Contabilidade.

Art. 3º Salvo convencionado de maneira diversa por todos os titulares, os valores serão igualmente rateados entre eles e disponibilizados em folha de pagamento, considerando período de apuração de até 30 (trinta) anteriores à sua emissão.

§1º Caso seja necessária a distribuição dos valores em proporção diferenciada, eventualmente decidida pelos titulares, esta será comunicada ao Departamento de Recursos Humanos, anteriormente à emissão da folha de pagamento, para a devida implementação.

§2º Os recursos da conta bancária mencionada no caput do artigo anterior são vinculados estritamente às finalidades específicas previstas pelo art. 34 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023, destinados exclusivamente aos Procuradores do Município, sem qualquer conexão com o orçamento do Município de Palmeira.

Art. 4º As rubricas relacionadas à anunciada conta bancária integram o orçamento público unicamente com a finalidade do controle de legalidade e publicidade dos recebimentos.

Art. 5º Os honorários advocatícios sucumbenciais se consideram como verba orçamentária variável, serão registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, ou outro que o venha a substituir e havidos como despesa com pessoal da municipalidade, a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

partir da interpretação conjunta da ADI-STF nº 6053, art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º A remuneração de cada Procurador do Município é considerada como o conjunto de todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que não poderá ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, de repercussão geral.

Art. 7º Havendo saldo na conta bancária destinada aos honorários advocatícios sucumbenciais, depois de efetivada a distribuição periódica, em razão da observância ao teto remuneratório tratado no parágrafo anterior, os valores continuarão depositados e integrarão a distribuição nos meses subsequentes, de forma sucessiva, sendo o caso.

Art. 8º Os honorários advocatícios sucumbenciais representam verba não incorporável, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não figurando como base de cálculo para contribuições previdenciárias e IMASP, não servindo de parâmetro ou influência para reposição de inflação ou reajuste de vencimentos, tampouco incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio e outras vantagens que eventualmente possuam os Procuradores do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de junho de 2024.

Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira

Natália Blum de Aguiar

Procuradora-Geral do Município

24. 024 - Recibo de Petição Intermediária - 439789-24, de 20-06-24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 439789/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 281522/24

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DECRETO Nº 17.316.2024 - Regulamenta hon)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, CNPJ 76.179.829/0001-65, através do(a) Representante Legal

SÉRGIO LUIS BELICH, CPF 752.815.549-72

Email: gabinete@palmeira.pr.gov.br

Telefone: 39095020

Curitiba, 20 de junho de 2024 08:09:46

25. 025 - Petição (DECRETO Nº 17.316.2024 - Regulamenta hon)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECRETO N° 17.316, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - REGULAMENTA A
DIVISÃO E DISPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE
QUE TRATA O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 27, DE 13 DE
JUNHO DE 2023**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, bem como daquelas conferidas pelo art. 54 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento para a divisão e dispensação dos honorários de sucumbência previstos pelo art. 34 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023.

Art. 2º Os valores correspondentes aos honorários de sucumbência pertencentes aos Procuradores do Município serão inicialmente destinados à conta bancária vinculada ao Município de Palmeira e exclusiva para esse fim.

§1º O ingresso do numerário em conta, seja por meio do levantamento de instrumento de alvará judicial, ou depósito e transferência bancária realizados de forma direta pelo devedor, serão acompanhados pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, principalmente quanto à legitimidade, correção e origem dos valores, com total acesso aos correspondentes extratos bancários junto ao setor contábil.

§2º Identificadas eventuais incorreções na entrada dos valores, essas serão apuradas e corrigidas por meio de protocolo administrativo, que tramitará entre a Procuradoria-Geral e Departamento de Contabilidade.

Art. 3º Salvo convencionado de maneira diversa por todos os titulares, os valores serão igualmente rateados entre eles e disponibilizados em folha de pagamento, considerando período de apuração de até 30 (trinta) anteriores à sua emissão.

§1º Caso seja necessária a distribuição dos valores em proporção diferenciada, eventualmente decidida pelos titulares, esta será comunicada ao Departamento de Recursos Humanos, anteriormente à emissão da folha de pagamento, para a devida implementação.

§2º Os recursos da conta bancária mencionada no caput do artigo anterior são vinculados estritamente às finalidades específicas previstas pelo art. 34 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023, destinados exclusivamente aos Procuradores do Município, sem qualquer conexão com o orçamento do Município de Palmeira.

Art. 4º As rubricas relacionadas à anunciada conta bancária integram o orçamento público unicamente com a finalidade do controle de legalidade e publicidade dos recebimentos.

Art. 5º Os honorários advocatícios sucumbenciais se consideram como verba orçamentária variável, serão registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, ou outro que o venha a substituir e havidos como despesa com pessoal da municipalidade, a partir da interpretação conjunta da ADI-STF nº 6053, art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º A remuneração de cada Procurador do Município é considerada como o conjunto de todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que não poderá ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal, interpretado pelo

Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, de repercussão geral.

Art. 7º Havendo saldo na conta bancária destinada aos honorários advocatícios sucumbenciais, depois de efetivada a distribuição periódica, em razão da observância ao teto remuneratório tratado no parágrafo anterior, os valores continuarão depositados e integrarão a distribuição nos meses subsequentes, de forma sucessiva, sendo o caso.

Art. 8º Os honorários advocatícios sucumbenciais representam verba não incorporável, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não figurando como base de cálculo para contribuições previdenciárias e IMASP, não servindo de parâmetro ou influência para reposição de inflação ou reajuste de vencimentos, tampouco incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio e outras vantagens que eventualmente possuam os Procuradores do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de junho de 2024.

SÉRGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

NATÁLIA BLUM DE AGUIAR
Procuradora- Geral do Município

Publicado por:
Gabrielli Parra
Código Identificador:AE154248

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/06/2024. Edição 3049

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **281522/24**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

Interessado: **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

Instrução nº: **4781/24 - CGM**

REPRESENTAÇÃO. Decorrente de fiscalização realizada pela CAGE. Pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento municipal, sem constar na folha de pagamentos e holerite dos respectivos servidores. Sugestão de instauração de incidente de constitucionalidade em face do art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023 e de expedição de determinações. Expedição de Decreto regulamentando o dispositivo da lei municipal indicado. Inconsistências na redação do referido decreto. Incabível o saneamento de eventual constitucionalidade de lei complementar por meio de decreto. Pela instauração de incidente de constitucionalidade e expedição de determinações conforme proposto pela CAGE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, Sr. SERGIO LUIS BELICH (CPF nº 752.815.549-72), relacionada a possíveis irregularidades no pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira.

A proposta de representação decorreu de fiscalização iniciada em 10/01/2024, através de solicitação de documentos e informações acerca do pagamento dos honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira (ANEXO I), materializada na ação de fiscalização sob nº ID132/24 – CAGE, vinculada à Demanda nº 200/24, do SISTEMA INTEGRA. Na ocasião foi questionado:

- 1.1. quais os servidores que recebem;
- 1.2. a forma pela qual recebem, se diretamente ou por meio de conta bancária específica;
- 1.3. qual a legislação vigente para embasar tais pagamentos;
- 1.4. a prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses, contendo a discriminação de todos os pagamentos de honorários sucumbenciais realizados no município durante esse período.

Conforme relatado, por meio do Ofício nº 01/2024 (peça processual nº 005), a Controladoria Geral do Município identificou os servidores que recebem honorários de sucumbência; informou que estes são recebidos por meio de conta bancária específica conjunta, aberta em titularidade dos três servidores retrocitados; que o referido pagamento está fundamentado no art. 34, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira)¹; e, após concessão de prazo, juntou os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses evidenciando os valores recebidos pelos procuradores(peça processual nº 009).

¹ Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A CGM verificou ser irregular o pagamento feito “*diretamente aos três Procuradores do município, por meio de depósito em conta bancária de titularidade destes, ao invés de, num primeiro momento, os ingressos dos valores serem objeto de registro contábil na prefeitura*”, o que é feito conforme dispositivo legal da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira supracitado. Face à irregularidade verificada, orientou o município (peça processual n.º 006) a, conforme entendimento fixado no Acórdão nº 168/22 - Pleno (proferido na Consulta nº 769717/20), primeiro fazer os valores das causas que o município é vencedor ingressarem como receita pública para, após, serem pagos aos procuradores como despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade; bem como para que “*passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR*”.

Na ocasião, o município (peça processual n.º 007) registrou que não podia seguir as recomendações da CAGE por confrontarem dispositivo da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira, proferida conforme competências constitucionais conferidas ao município. Ao que, a CAGE refutou transcrevendo trecho de parecer ministerial proferido na Consulta nº 769717/20. Neste, foi esclarecido que os honorários de sucumbência tem natureza remuneratória e, portanto, “*os registros contábeis e o processamento da verba sucumbencial na folha de pagamento têm como finalidade garantir a observância dos princípios regentes da Administração Pública, em especial o da legalidade (caput do art. 37 da CF) e o da indisponibilidade do interesse público (princípio implícito), especialmente no que tange às exigências de transparência e controle*”; bem como que “*os honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas de espécie remuneratória (variável), submetidas ao regime jurídico de remuneração dos servidores e ao teto constitucional, o seu pagamento posterior deterá natureza jurídica de despesa orçamentária*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Reforçando o caráter remuneratório dos honorários, a CAGE lembrou que estes configuram “*contraprestação pelo exercício exitoso da advocacia efetivada na defesa de quem os contrata, no caso, o ente público*”. Ainda, que “*ao reconhecer que os ingressos devem se dar em conta bancária em nome dos procuradores e não nos cofres públicos verifica-se afronta princípio da impessoalidade, fragilizando novamente o controle que resguarda o interesse público e a segurança jurídica*”.

A CAGE também ressaltou a necessidade de observância ao disposto no art. 167, inciso II² e art. 169, § 1º, inciso I³, da Constituição Federal, segundo os quais as despesas não devem ultrapassar os créditos orçamentários e adicionais, nem devem ocorrer gastos sem prévia dotação orçamentaria.

Sobre a consulta citada, concluiu que, acerca dos honorários sucumbenciais em processos judiciais em que o município se sagra vencedor, por meio desta foi fixado:

- 1) Natureza pública dos recursos
- 2) Necessidade de incorporação ao orçamento público
- 3) As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.
- 4) Caráter remuneratório, integrando o conceito de verbas variáveis de despesa com pessoal.

Citou ainda o entendimento da ADI nº 6053 do Supremo Tribunal Federal (STF), citado na mesma consulta e, segundo o qual, as verbas de honorários sucumbenciais percebidas por advogados públicos estão sujeitas ao teto remuneratório fixado na Constituição Federal.

² Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Pelo exposto, sugeriu seja expedida, ao Município de Palmeira, a determinação:

para que adote medidas que se mostrarem necessárias com a finalidade de quando:

- i. realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;
- ii. que passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC8 ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC);

Bem como se manifestou:

pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, quanto ao art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023, frente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do art. 37, caput da CF c/c art. 37, XI e a decisão do STF no julgamento da ADI nº 6053, além do disposto nos art. 167, II e art. 169, § 1º, I da CF/88.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 823/24 - GCMRMS (peça processual nº 012), determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal SERGIO LUIS BELICH, e da Controladora Geral do Município KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO.

Os representados apresentaram defesa conjunta (petição intermediária nº 439525/24 – peças processuais nº 021 a 025), apor o que veio os autos a esta Unidade para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de irregularidades encontradas no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais são pagos diretamente aos procuradores municipais por meio de conta bancária conjunta e, portanto, fora do orçamento municipal e sem constar na folha de pagamentos dos respectivos procuradores, o que é possível tendo em vista o previsto no art. 34 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Palmeira: (grifo nosso)

Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput **serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral**, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Conforme apontado pela CAGE, a devida contabilização dos valores recebidos pelo município em demandas judiciais como receita pública, assim como o registro do pagamento dos honorários como despesa, viabiliza o adequado controle por parte da Administração (internamente e externamente) e o controle social.

Neste viés, o processamento dos valores no orçamento garante o controle financeiro dos gastos públicos, notadamente o previsto no art. 167, inciso II e art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além do controle do respeito ao teto público previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal: (grifo nosso)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

A questão foi tratada nos autos da Consulta nº 769717/20, a qual, nos termos do art. 316 do Regimento Interno⁴ e art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal⁵ c/c o art. 115 desta⁶, tem efeito normativo. Vejamos o entendimento fixado por esta Corte sobre o tema: (grifos nossos)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI nº 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR.

⁴ Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

⁵ Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

⁶ Art. 115. Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Em sua defesa (peça processual nº 022), os representados defenderam que a divergência se limita à interpretação do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 27/2023, a qual carecia de regulamentação. Informou, então, que, conforme permitido pelo art. 54 da lei retrocitada⁷, foi editado o Decreto Municipal nº 17.316, de 19 de junho de 2024 (peça processual nº 025), regulamentando o dispositivo em questão de acordo com as considerações feitas no presente processo. Da leitura do referido decreto nota-se que o município buscou adequá-lo à Consulta acima transcrita. Segundo os seus arts. 5º e 6º, os honorários advocatícios seriam verba orçamentária variável a serem registradas no elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, bem como seriam parte da remuneração dos procuradores, sujeitando-se, portanto, ao teto constitucional: (grifos nossos)

Art. 5º Os honorários advocatícios sucumbenciais se consideram como verba orçamentária variável, serão registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, ou outro que o venha a substituir e havidos como despesa com pessoal da municipalidade, a partir da interpretação conjunta da ADI-STF nº 6053, art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º A remuneração de cada Procurador do Município é considerada como o conjunto de todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que não poderá ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, de repercussão geral.

De outro lado, conforme o art. 2º, mantém-se o pagamento por meio de conta bancária específica para tanto, a qual, de acordo com o § 2º do art. 3º, não teria relação com o orçamento municipal. O art. 4º, por sua vez, prevê que a rubrica referente à referida conta bancária integra o orçamento apenas para fins de controle de legalidade e publicidade dos recebimentos. Vejamos: (grifos nossos)

⁷ Art. 54. Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei, que nos pontos necessários seguirá as regras definidas por regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Art. 2º Os valores correspondentes aos honorários de sucumbência pertencentes aos Procuradores do Município serão inicialmente destinados à conta bancária vinculada ao Município de Palmeira e exclusiva para esse fim.

(...)

Art. 3º(...)

§2º **Os recursos da conta bancária mencionada** no caput do artigo anterior são vinculados estritamente às finalidades específicas previstas pelo art. 34 da Lei Complementar n. 27, de 13 de junho de 2023, destinados exclusivamente aos Procuradores do Município, **sem qualquer conexão com o orçamento do Município de Palmeira.**

Art. 4º As rubricas relacionadas à anunciada conta bancária integram o orçamento público **unicamente** com a finalidade do controle de legalidade e publicidade dos recebimentos.

De modo que a referida regulamentação deixa dúvidas acerca da natureza orçamentária dos valores percebidos em causas judiciais e repassados aos procuradores municipais e, portanto, de como tais valores são processados e registrados no orçamento. Ressalte-se que o regime jurídico aplicável às despesas e receitas públicas envolve uma série de atos descritos em lei e princípios daí advindos, além de normas constitucionais como as do art. 167 e 169 anteriormente citados. Sobre o tema, elucidativo o seguinte trecho do Acórdão nº 307/2021 – PLENÁRIO – TCU:

Em análise perfunctória, não me parece que a vinculação legal de determinada receita pública à remuneração de grupo específico de servidores públicos seja capaz de afastar a obrigatoriedade de observância do regramento jurídico aplicável às receitas e despesas públicas, a exemplo da necessidade de autorização orçamentária, do princípio da unidade de caixa, da contabilização no teto de gastos etc., sob pena de criação de orçamentos paralelos, em prejuízo ao controle e à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º da LRF).

Por meio da referida decisão restou claro o caráter público dos recursos advindos de processos judiciais nos quais há condenação de pagamento de honorários sucumbenciais, ou seja, trata-se de receita pública; e a natureza remuneratória dos honorários pagos em razão de tais recursos. Assim como foi fixada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

a possibilidade de pagamento de tais honorários aos advogados públicos na qualidade de remuneração variável, o que não se discute. Vejamos: (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. AGU. CCHA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DA LEI 13.327/2016, EM FAVOR DE ADVOGADOS PÚBLICOS QUE ATUAM EM DEFESA DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA FEDERAL (ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS, PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OCUPANTES DOS QUADROS SUPLEMENTARES EM EXTINÇÃO). **MATÉRIA DECIDIDA PARCIALMENTE PELO STF NA ADI 6.053-DF. CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. GESTÃO SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ASPECTOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. CIÊNCIA.** 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 6.053-DF, o pagamento de honorários de sucumbência previsto na Lei 13.327/2016 institui modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 2. Os honorários de sucumbência pagos nos termos da Lei 13.327/2016 são recursos de natureza pública, cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle. 3. É permitido à União e aos entes da administração indireta federal praticar atos processuais para assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em valores razoáveis, com o objetivo de assegurar a efetividade do modelo remuneratório baseado no estímulo à eficiência dos servidores que atuam no patrocínio de seus interesses jurídicos.

No mais, cumpre ressaltar que a redação do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 27/2023⁸ permanece inalterada e, segundo esta, honorários de

⁸ Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

sucumbência “*não implicam despesas ou receitas públicas*”. Dada a relevância da matéria, entendemos como temerário admitir que o município possa afastar eventual inconstitucionalidade de lei complementar por meio de decreto. Assim sendo, entendemos ser necessária a apreciação da constitucionalidade do referido dispositivo por esta Corte de Contas, motivo pelo qual acompanhamos a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade feita pela CAGE.

Quanto às determinações sugeridas, embora ao regimento do Decreto Municipal nº 17.316/24 atenda ao menos parcialmente ao disposto nestas, posto que expressamente prevê que os honorários advocatícios são considerados como verba orçamentária variável e são despesa com pessoal, devendo ser registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, considerando as dúvidas acima suscitadas e que ainda não há manifestação desta Corte acerca do dispositivo legal regulamentado pelo referido decreto, bem como para fins de controle do novo regramento instituído, mantém-se inalterada a proposta de expedição das determinações feitas pela CAGE. Alternativamente, propõe-se que a instauração do incidente de inconstitucionalidade seja tratada como matéria preliminar e o presente processo seja sobreposto até o julgamento do referido incidente.

Finalmente, verifica-se que as aparentes mudanças (ou esclarecimentos) feitas por meio da edição do Decreto Municipal nº 17.316/24 não necessariamente implicam na inclusão dos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais na folha de pagamentos dos respectivos procuradores, não tendo, os representados, se manifestado a este respeito. Tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas, a transparência a que está sujeita à Administração Pública e em consonância com o exposto acerca da efetividade do controle interno, externo e o social, acresce-se proposta de expedição de determinação para que tais verbas passem a constar no holerite dos respectivos procuradores.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade, acompanhando as sugestões da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Pessoal, opina pelo conhecimento e procedência da presente Representação, determinando-se:

- 3.1.** A instauração de incidente de constitucionalidade, com fundamento no art. 78 da LOTC e do art. 408 do RI, quanto ao art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023, frente aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do art. 37, caput da CF c/c art. 37, XI e a decisão do STF no julgamento da ADI nº 6053, além do disposto nos art. 167, II e art. 169, § 1º, I da CF/88;
- 3.2.** Seja determinado, ao Município de PALMEIRA, que:
 - 3.2.1.** ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;
 - 3.2.2.** passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC8 ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- 3.3. os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais passe a constar na folha de pagamentos dos respectivos procuradores.

CGM, 22 de junho de 2024.

Ato emitido por:

PAULA FONSECA CAMERA
Auditor de Controle Externo - Jurídica
Matrícula 51.702-0

Documento assinado digitalmente

Ato conferido por:

EDILSON GONÇALES LIBERAL
Auditor de Controle Externo - Jurídico
Matrícula 51.472-1

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 281522/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE
GESTÃO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH,
KEITRY

CERTIDÃO nº 456/24

Certifico que o titular da 3ª Procuradoria de Contas, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, a partir de 09/09/2024.

SMPjTC, em 18 de setembro de 2024.

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA

Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8

PROTOCOLO Nº: 281522/24**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE
GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE
PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PARECER: 1104/24**

Ementa. Representação. Município de Palmeira. Pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais sem inclusão na folha de pagamentos e holerites dos servidores. Ausência de registros contábeis públicos e previsão no orçamento municipal. Lei Complementar Municipal nº 27/2023. Pela procedência. Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Determinações.

Trata-se de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, representado pelo Prefeito Municipal SERGIO LUIS BELICH, em razão de irregularidades presentes no pagamento de honorários de sucumbência aos servidores do quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Palmeira.

A proposta da presente representação decorreu da fiscalização iniciada em 10/01/2024 que, através da solicitação de documentos e informações ao Município, constatou-se que os honorários de sucumbência provenientes da parte vencida nos processos judiciais são pagos diretamente aos três Procuradores Municipais¹ por meio de depósito em conta bancária de titularidade destes. A unidade técnica menciona que os ingressos desses valores deveriam ser incluídos nos registros contábeis da prefeitura para, depois, se destinarem aos procuradores municipais.

Sendo assim, o modelo adotado contraria o entendimento deste Tribunal de Contas, exarado por intermédio do Acórdão nº 168/22-STP. Nesse sentido, a unidade técnica orientou ao Município para que o valor dos honorários sucumbenciais ingressasse nos cofres públicos, a fim de reconhecer como receita pública e considerar como verbas variáveis de despesas com pessoal, a partir de interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de

¹ a. Eliane de Paula, matrícula funcional nº 203.578;
b. Railson Vieira da Silva, matrícula funcional nº 203.580;
c. Victor Brostulin Vida, matrícula funcional nº 203.967.

Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR².

Todavia, o Ente Municipal respondeu que não era possível aplicar tal entendimento no âmbito do Município de Palmeira, pois tal recomendação contraria a Lei Complementar Municipal nº 27/2023, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira. O art. 34 da referida lei dispõe o seguinte:

Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes de cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único: Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Como conclusão, o Município afirmou que tal prerrogativa se encontra no exercício da autonomia municipal atribuída pela Constituição da República, já que é o legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, para reconhecer que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais e não implicam despesas ou receitas públicas.

A CAGE pontua que “*a lei local deveria dispor necessariamente sobre o ingresso desses valores nos cofres públicos para a devida contabilização e controle e, a partir daí, disciplinar a forma de distribuição entre os procuradores, inclusive com observância do teto remuneratório*”. Os honorários sucumbenciais, apesar de constituir direito autônomo dos procuradores, estão vinculados ao cargo público que exercem. Assim, é necessário respeitar os princípios constitucionais da transparência,

² Conforme o Anexo III dos autos: i. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22; ii. passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR.

publicidade, impessoalidade e controle, e observar os comandos dos artigos 167, II³ e 169, § 1º, I⁴ da CF/1988. Ainda:

Neste caso, em não sendo possibilitado que tais valores ingressem nos cofres do Município, todo o direito à informação transparente, visível, clara e compreensível, franqueado pela Constituição e pelo Estado Democrático é suprimido do cidadão. De outra sorte, conforme delineado pelo princípio da publicidade, não dá a oportunidade ao exercício do controle social dos recursos atinentes aos honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores do Município. De igual forma, ao reconhecer que os ingressos devem se dar em conta bancária em nome dos procuradores e não nos cofres públicos verifica-se afronta princípio da impessoalidade, fragilizando novamente o controle que resguarda o interesse público e a segurança jurídica.

A unidade técnica retira trecho do entendimento firmado por esta Corte de Contas através da Consulta nº 769717/20, por meio da qual se afirmou:

Acórdão nº 168/22 – STP Ementa:

Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.

“(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

³ Art. 167. São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011- TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011- TCE/PR.”

Ademais, sob a ótica da ADI nº 6053, o pagamento a título de honorários sucumbenciais aos advogados públicos deve seguir o teto remuneratório. Em conclusão, tais pagamentos são possíveis desde que previstos em legislação própria, e os valores ingressem anteriormente nos cofres públicos para que haja a devida prestação de contas, para depois serem destinados aos procuradores, observando o teto remuneratório aplicável.

Diante da irregularidade constatada, a CAGE aponta a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 27 do Município de Palmeira. Sugeriu a expedição da seguinte determinação ao Município de Palmeira:

[...] para que adote medidas que se mostrarem necessárias com a finalidade de quando:

i. realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, que os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;

ii. que passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC8 ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC).

Por fim, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 34 e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 27/2023, frente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do art. 37, caput da CF c/c art. 37, XI e a decisão do STF no julgamento da ADI nº 6053, além do disposto nos art. 167, II e art. 169, § 1º, I da CF/88.

A presente representação foi recebida pelo Relator, que determinou a citação do Município, por meio de seu representante legal, SERGIO LUIS BELICH, Prefeito Municipal, e a KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, Controladora Geral do Município para o exercício do contraditório (peça 12).

Os interessados apresentaram manifestação conjunta, por meio das peças 22-25. Alegaram que há equívocos na interpretação do art. 34 da LC Municipal nº 27/2023, e tal matéria carecia de regulamentação para atender ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, valendo-se do art. 54 da mesma lei⁵, o Município editou o Decreto nº 17.316/2024, que complementa e determina a forma de apuração dos valores de honorários, “*declaradamente tratados como receitas públicas de destinação específica, gerenciadas à parte do orçamento do ente federado*”.

O referido decreto regulamenta, também, que os valores sejam destinados à conta vinculada ao Município de Palmeira, e define a que título se dará a gerência da conta. Sendo assim, entenderam que as questões levantadas pela CAGE foram todas supridas e pugnaram pelo arquivamento deste feito.

Ao analisar o Decreto nº 17.316/2024, a CGM constatou que os dispositivos legais atendem parcialmente ao disposto nas determinações sugeridas pela CAGE.

Conforme os arts. 5º e 6º⁶, os honorários advocatícios são considerados como verba orçamentária variável e registrados como elemento de

⁵ Art. 54. Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei, que nos pontos necessários seguirá as regras definidas por regulamento.

⁶ Art. 5º Os honorários advocatícios sucumbenciais se consideram como verba orçamentária variável, serão registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, ou outro que o venha a substituir e havidos como despesa com pessoal da municipalidade, a partir da interpretação conjunta da ADI-STF nº 6053, art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º A remuneração de cada Procurador do Município é considerada como o conjunto de todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que não poderá ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal

despesa nº 3.1.90.16.99.00, além de fazerem parte da remuneração dos procuradores e se sujeitando ao teto constitucional.

Contudo, o art. 2^o⁷ mantém a forma de pagamento por meio de conta bancária específica, o § 2º do art. 3º⁸ prevê que os recursos destinados à referida conta não guardam relação com o orçamento municipal, e o art. 4º⁹ prevê que a rubrica relacionada à conta bancária integra o orçamento público apenas com a finalidade do controle de legalidade e publicidade dos recebimentos.

Nesse sentido, a unidade técnica afirmou que “*a referida regulamentação deixa dúvidas acerca da natureza orçamentária dos valores percebidos em causas judiciais e repassados aos procuradores municipais e, portanto, de como tais valores são processados e registrados no orçamento*”. A CGM ainda pontuou que a redação da LC Municipal nº 27/2023 permanece inalterada e dispõe expressamente que os honorários de sucumbência não implicam em despesas ou receitas públicas.

Quanto às mudanças feitas a partir da edição do Decreto Municipal nº 17.316/24, a unidade técnica apontou que não se confirmou se os valores obtidos a título de honorários sucumbenciais seriam incluídos na folha de pagamento dos procuradores municipais, nem houve manifestação a respeito desse apontamento.

Sendo assim, a CGM opinou pela procedência da presente Representação, e sugeriu a instauração de incidente de constitucionalidade quanto ao art. 34 e parágrafo único da LC Municipal nº 27, de 13 de junho de 2023. Além disso, para que fosse determinado ao Município de Palmeira que:

3.2.1. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os

de Justiça do Estado do Paraná, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, de repercussão geral.

⁷ Art. 2º Os valores correspondentes aos honorários de sucumbência pertencentes aos Procuradores do Município serão inicialmente destinados à conta bancária vinculada ao Município de Palmeira e exclusiva para esse fim.

⁸ Art. 3º(...) §2º Os recursos da conta bancária mencionada no caput do artigo anterior são vinculados estritamente às finalidades específicas previstas pelo art. 34 da Lei Complementar nº 27, de 13 de junho de 2023, destinados exclusivamente aos Procuradores do Município, sem qualquer conexão com o orçamento do Município de Palmeira.

⁹ Art. 4º As rubricas relacionadas à anunciada conta bancária integram o orçamento público unicamente com a finalidade do controle de legalidade e publicidade dos recebimentos.

valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;

3.2.2. passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC8 ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC); e

3.3. os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais passe a constar na folha de pagamentos dos respectivos procuradores.

É o relatório.

Em primeiro momento, constata-se que o Decreto nº 17.316/2024 observa a destinação dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais como parte de sua remuneração, observando as limitações estabelecidas pela Constituição Federal e legislação local, em especial relativas ao teto remuneratório aplicável, qual seja, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme o art. 37, XI da Carta Magna.

A regra para a divisão do valor de honorários também foi prevista em normativa específica, pois seu art. 3º dispõe que os valores serão igualmente rateados entre os procuradores – salvo por convenção entre todos os titulares –, e disponibilizados na folha de pagamento¹⁰. Ademais, o art. 7º implementou como se dará a destinação dos honorários advocatícios quando houver saldo na conta bancária, determinando que os valores continuariam a ser depositados e distribuídos nos meses subsequentes e de forma sucessiva, conforme o caso¹¹. Quanto a este ponto, não se vislumbra irregularidades, já que o pagamento está condicionado à lei específica local.

¹⁰ Art. 3º Salvo convencionado de maneira diversa por todos os titulares, os valores serão igualmente rateados entre eles e disponibilizados em folha de pagamento, considerando período de apuração de até 30 (trinta) anteriores à sua emissão.

§1º Caso seja necessária a distribuição dos valores em proporção diferenciada, eventualmente decidida pelos titulares, esta será comunicada ao Departamento de Recursos Humanos, anteriormente à emissão da folha de pagamento, para a devida implementação

¹¹ Art. 7º Havendo saldo na conta bancária destinada aos honorários advocatícios sucumbenciais, depois de efetivada a distribuição periódica, em razão da observância ao teto remuneratório tratado no parágrafo anterior, os valores continuarão depositados e integrarão a distribuição nos meses subsequentes, de forma sucessiva, sendo o caso.

Por outro lado, como bem observado pela unidade técnica, o § 2º do art. 3º menciona que os recursos da conta bancária voltada ao pagamento de honorários são destinados exclusivamente aos Procuradores do Município “sem qualquer conexão com o orçamento do Município de Palmeira”.

Em que pese a redação do art. 5º reproduzir que os honorários sucumbenciais são considerados como verba orçamentária variável, registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00, ainda resta dúvidas sobre a natureza pública dos valores e como se dá esse registro no orçamento municipal.

Como exemplo, não há previsão de que as verbas honorárias, que configuram despesa de pessoal, deverão respeitar o limite de despesa contido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A previsão genérica de que as rubricas na conta bancária integram o orçamento público unicamente para o controle de legalidade e publicidade dos recebimentos não é o suficiente para se certificar de que tais verbas passam pelo controle das finanças públicas e respeitam a responsabilidade na gestão fiscal.

Para mais, a irregularidade quanto à natureza orçamentária dos valores recebidos a título de honorários advocatícios permanece, uma vez que Decreto nº 17.316/2024 pode suprir as lacunas da Lei Complementar Municipal nº 27/2023, mas não pode alterar o texto legal desta por ser norma hierarquicamente inferior. Conforme já elucidado pela CGM, a redação do art. 34 da LC nº 27/2023 não foi alterada, ou seja, permanece a expressa previsão de que os honorários de sucumbência não implicam despesas ou receitas públicas, tornando evidente a inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** da presente Representação, bem como pela **instauração do incidente de inconstitucionalidade** sugerido na Instrução nº 4781/24.

Com relação às **determinações**, contudo, acompanhamos parcialmente o opinativo técnico, no sentido de manter somente as determinações dos itens 3.2.1 e 3.2.2, considerando que o Decreto nº 17.316/2024 já prevê que os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais deverão constar na folha de pagamento dos procuradores, por intermédio do seu art. 3º.

É o parecer.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas